

Quadro 14

Vítima da violência constante nos despachos de acusação

Vítima da violência	n.º	%
cônjuge ou ex-cônjuge	33	47,1%
cônjuge ou ex-cônjuge e progenitor/a de descendente comum	4	5,7%
cônjuge ou ex-cônjuge e pessoa particularmente indefesa que com ele/ela coabite	4	5,7%
pessoa com quem o/a agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges	19	27,1%
pessoa com quem o/a agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges e progenitor/a de descendente comum	3	4,3%
pessoa com quem o/a agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges e pessoa particularmente indefesa que com ele coabite	2	2,9%
pessoa particularmente indefesa que com ele/ela coabite	5	7,1%
Total	70	100,0%

A maioria das acusações, como resulta do quadro, reporta-se a situações de violência em relação de intimidade. As 11 situações em que a acusação por crime de violência doméstica se reporta também a violência exercida sobre pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite, podem ser divididas em dois tipos: 1) nos seis casos em que tal acusação se combina com a de violência sobre pessoa em relação de intimidade, a acusação feita ao abrigo da alínea d) do n.º1 do artigo 152.º do Código Penal reporta-se a violência sobre filhos (em cinco casos) e sobre uma enteada do agressor (numa situação); 2) nos cinco casos em que a imputação do crime de violência doméstica se faz apenas por referência à citada alínea d) referem-se, todos eles, a situações de violência exercida sobre o/a progenitor/a do agressor.

Em 59 casos, o tipo legal de crime é agravado, nos termos do n.º 2 do art.º 152.º do Código Penal⁷ e em dois outros casos por o crime ter sido cometido com arma⁸.

análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal».

⁷ Vide artigo 152.º (Violência doméstica), n.º 2 do Código Penal: «No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos».

⁸ Vide artigo 86.º, n.º 3, da Lei 5/06, de 23 de fevereiro.

A discussão em torno das opções do Ministério Público em sede de acusação

Num processo alternado de *zoom in* e *zoom out* para analisar os despachos de acusação, podemos avançar com a tese de que existem, pelo menos, dois níveis, cumulativos, de atritos no sistema judicial⁹ que se prendem com opções realizadas pelos/as magistrados/as do Ministério Público aquando da formulação da acusação e que foram identificados pelos atores judiciais, quer nas entrevistas, quer nos grupos focais: a) a autonomização ou não de certas condutas como preenchendo tipos de crime autónomos; b) a escolha da forma de processo e do tipo de tribunal de julgamento.

A (não) autonomização de certos factos

O primeiro atrito começa, como vimos, nas formas de violência que, apesar de descritas nos despachos de acusação, nuns casos são percecionadas como um comportamento que preenche um crime autónomo, e noutros não. Vejamos um exemplo:

Desde que ficou desempregado, em 2010, o arguido começou a maltratar a ofendida. Em diversas ocasiões, o arguido levou para o leito do casal lanternas, paus e tubos de plástico que tentou introduzir na vagina da sua mulher contra a vontade desta. Nas ocasiões que a ofendida recusou manter relações sexuais com o arguido, este apodou-a de puta, vaca, disse-lhe que andava metida com outros homens e deu-lhe murros, chapadas e pontapés. Numa dessas situações, o arguido apertou-lhe o pescoço e apontou-lhe uma faca à garganta. O arguido chegou a dizer aos filhos que não era o seu pai. No dia [x] de janeiro de 2012, o arguido leva novamente um objeto para a cama, não identificado mas em tudo semelhante a um pau, querendo utilizá-lo para o trato sexual com sua mulher. Como esta não acedesse à sua vontade, o arguido voltou a dizer-lhe que tinha amigos e amantes, que era uma puta e que os filhos não eram dele. No dia [x] de janeiro de 2012, o arguido tentou manter relações sexuais com a ofendida e perante a recusa desta, deu-lhe vários murros na boca e cabeça. Acresce que ao tentar forçar o ato sexual com a ofendida, utilizando os mencionados objetos, ao emitir as citadas frases, apodando-a de puta e vaca e atribuindo-lhe amantes, e ao apontar-lhe uma faca, atuou ainda o arguido com intenção de a humilhar e sobressaltar e bem sabendo que essas frases eram aptas a atingi-la na sua honra e consideração, o que sucedeu. Conhecia ainda o arguido que ao atuar pelo modo descrito na presença dos filhos e no recesso da residência familiar também os perturbava psiquicamente e agia sem que terceiros pudessem assistir ou intervir para proteger a ofendida. (Decisão n.º 354)

Após a descrição da violência enunciada no despacho de acusação, o Ministério público acusa:

⁹ Outros atritos prévios não são mencionados neste relatório, como toda a estrutura de naturalização e de acomodação de formas, mais ou menos manifestas, de violência, diária, quer nas relações de intimidade, quer nas relações de cidadania política e a capacidade de a negociar e reivindicar (à estrutura), nomeadamente através da denúncia da violência doméstica.

Para julgamento em processo comum, com intervenção do tribunal singular, o Ministério Público acusa [o arguido] da prática de um crime de violência doméstica agravada, p. e p. no artigo 152.º, n.º1, alínea a) e n.º 2 do Código Penal. (Decisão n.º 354)

Num outro despacho analisado, em que também se descrevia uma situação de ofensas sexuais, o Ministério Público, apesar de acusar pelo crime de violência doméstica, arquivou no segmento respeitante ao crime de violação, bem como num outro relativo ao crime de violação de correspondência:

[Em relação ao arquivamento de um crime por violação] Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 115.º do CP, o direito de queixa extingue-se no prazo de 6 meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores. E, no caso, a titular do direito de queixa sobre o ilícito seria a ofendida na factualidade *supra* descrita e a qual teria, necessariamente, tido conhecimento dos factos na data em que os mesmos ocorreram. Resulta da documentação junta aos autos, designadamente do relatório da UMAR, que a relação conjugal, coabitação, terminou em dezembro de 2008. Todavia, a factualidade referente aos descritos abusos sexuais é apenas apresentada pela denunciante em sede de inquirição complementar, em 05-11-2009. Acresce ainda que em momento processual algum a denunciante referiu pretender procedimento criminal por esses factos, autonomizáveis dos que integram o crime de violência doméstica. Acessoriamente se dirá que tal denúncia surgiu apenas por confronto com a inquirição de [rasurado, provavelmente o arguido] e relata-se que a denunciante estaria sob forte medicação, o que desde logo não permitirá uma descrição coerente dos factos. Mais, inexistem exames médicos e biológicos que permitissem sustentar os factos mencionados pela denunciante. (Despacho n.º 187)

[Em relação a um arquivamento por um crime de violação de correspondência] Em relação a este ilícito, autonomizável da factualidade que integra o crime de violência doméstica, a denunciante não manifestou vontade expressa no sentido de procedimento criminal contra o denunciado. Assim, verificando-se não exercido o direito de queixa, não tem o Ministério Público legitimidade para prosseguir ação penal por esse ilícito. (Despacho n.º 187)

A discussão sobre o que deve cair no guarda-chuva da violência doméstica surgiu, também, no contexto dos grupos focais, que denunciou a ductilidade com que estas matérias são tratadas.

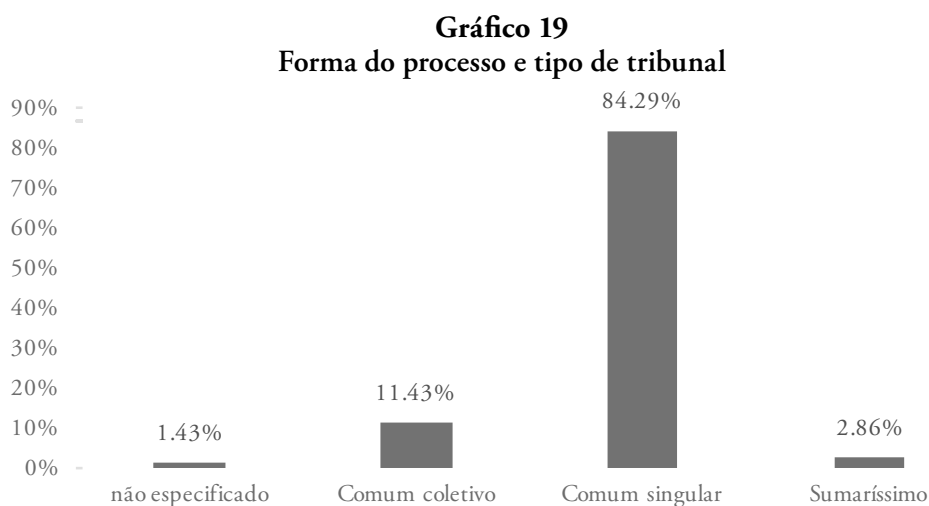
Há outra deficiência que eu deteto [...] que é: de facto, a violência doméstica aglomera um conjunto de outros crimes, que perdem a sua valorização, perdem a sua autonomia. Perdem a sua autonomia porquê? Porque temos situações que configuram na prática, ou isoladamente configurariam injúria que é um crime particular, configurariam ameaça, esse já seria público dependendo do tipo de ameaça, que podem ir até coação, ou uma ofensa mais simples. Depende. Há ali um conjunto de factos que se nós dividirmos e individualizarmos são um conjunto de crimes, mas a violência doméstica é isso mesmo. Fora, a violação... [...] Mas, a violação é mais grave do que a violência doméstica. A violência doméstica está ajuizada como um crime subsidiário e diz expressamente no artigo que se estes factos não forem punidos, torna mais grave. Por isso é que o homicídio é homicídio e não é violação... (FG 20_magistrada judicial)

O contraditório que se segue dá conta da distância entre a norma (*law in books*) e a prática (*law in action*):

- Historicamente, é um crime de verificação complexa, pode ter englobadas várias condutas que, se isoladamente consideradas, constituíam crimes menos graves. (FG 14_magistrada judicial)
- Ou mais graves, no caso da violação. (FG 30_magistrada do ministério Público)
- Obviamente. Mas mais graves são punidos autonomamente. (FG 14_magistrada judicial)
- Não sei se é assim tão frequente, se não houver queixa desde logo. [...] É comum autonomizar a violação? [...] Portanto, não é comum, foi um caso. (FG 17_magistrado judicial)

A escolha da forma do processo e do tipo de tribunal de julgamento

Um segundo atrito prende-se com a escolha do Ministério Público quanto à forma do processo aplicável e a escolha do tipo de tribunal de julgamento (coletivo ou singular). O Gráfico 19 apresenta a distribuição da amostra das acusações por forma do processo e tipo de tribunal¹⁰.



A esmagadora maioria das acusações foi deduzida sob a forma de processo comum, para julgamento em tribunal singular. Em 11 destes 59 casos o Ministério Público fez uso do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal¹¹.

¹⁰ Num caso, sabendo-se que a acusação é deduzida sob a forma de processo comum, não foi possível identificar se a mesma foi deduzida para tribunal singular ou coletivo.

¹¹ O artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, determina a competência do tribunal singular, dispondo que compete ao tribunal singular julgar os processos por crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, seja igual ou inferior a 5 anos de prisão (previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º), mesmo em caso de concurso de infrações, quando o Ministério Público, na acusação ou, em requerimento, quando seja superveniente o conhecimento do concurso, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.

Em 11 das 17 situações em que seria abstratamente aplicável pena superior a 5 anos de prisão e em que, portanto, seria competente o tribunal coletivo, o Ministério Público optou por promover o julgamento em tribunal singular. Assim, ainda que, como vimos anteriormente, dos 70 despachos de acusação, em 17 acusações haja concurso de crimes, apenas em oito casos, o Ministério Público acusa com intervenção do tribunal coletivo.

Eu inclusivamente defendo que devia ser tribunal coletivo. Independentemente da moldura que o legislador entende ser adequada para a violência doméstica, eu defendo que devia haver uma alteração no sentido de: vamos tratar a violência doméstica como verdadeira violência doméstica. Vamos presumir que aquilo que nos chega como violência doméstica é a efetiva violência doméstica. E, portanto, nesse pressuposto e apenas nesse pressuposto – se calhar, em Lisboa 85% não são, mas vamos olhar para aquilo que devia ser e para o mundo ideal –, de que aquilo que efetivamente chega à fase de julgamento é uma verdadeira violência doméstica, em que é posta em causa a dignidade humana. E isso não é um direito fundamentalíssimo? Não é um dos valores fundamentais a justificar um tribunal coletivo? [...] Eu nem sequer concordo com esta história de que a moldura penal é que faz a intervenção de determinado tribunal. A grande reforma que se deveria fazer era olhar para os tipos penais e pensar quais os crimes que justificariam uma intervenção coletiva e quais não. Porque nós temos, se calhar, a utilização abusiva, nalgumas situações, do 16.º/3 que faz com que, no fundo, aquilo que deveria ser julgado em coletivo acaba por ser em singular e, às vezes, é o inverso também. Mas se calhar há tipos penais que por aquilo que tutelam e pelo que está em causa, independentemente da moldura penal, talvez exigissem três juízes a julgar. Até porque em termos sociais tem outro impacto: «Espera lá que houve um coletivo de juízes». (FG 20_magistrada judicial)

Para além de uma leitura cética sobre a veracidade compreendida nos processos por violência doméstica, a magistrada judicial, acima transcrita, alerta para o poder processual do Ministério Público em condicionar a margem de decisão de quem julga, a partir de um juízo prognóstico. Tal pode comprometer, em sede de julgamento, a adequação da pena aos factos e à respetiva gravidade sobre os quais se produziu prova, como alerta um magistrado do Ministério Público.

Se bem que mesmo aí há condenações a prisão efetiva no limite a 5 anos em que o juiz diz: «Eu não posso dar mais, porque o Ministério Público optou por 16.º/3, senão levava mais». (FG 24_magistrado do Ministério Público)

Este magistrado alerta, ainda, para duas realidades distintas: a acusação em tribunal coletivo poder surgir num contexto de reiteração da atividade criminosa e o facto de poder surgir em virtude do congestionamento dos tribunais que julgam em tribunal singular:

Eu cheguei a ter situações em que na 2.ª ou na 3.ª acusação por violência doméstica, o Ministério Público já não utilizava 16.º/3 porque já tinha acusado uma vez ou duas e às vezes até me parecia uma situação menos grave. Chegou a acontecer perguntarem-me: «Ouça lá, vocês aqui não conhecem o 16.º/3?»; «Eu já mandei duas acusações com 16.º/3, diz-me qual foi o resultado?». Fui ver e consultar, ainda estavam com julgamento por marcar. Porque a questão está um pouco aí, a resposta do sistema não é adequada e é a esse nível. A instância central está a funcionar

em dia, os julgamentos são marcados e ainda há pouco estava aqui a ver, entre o trânsito e o processo a maior parte são julgamentos de 6 meses, a marcha do processo até à condenação é de 6 meses. Eu diria que normalmente em 6 meses no inquérito com mais 6 meses, nós ao fim de 1 ano estamos a julgar as situações de violência doméstica a sério. Portanto, dentro de um ano em regra o tribunal dá resposta e dá resposta até em muitos casos com trânsito da decisão condenatória. Há situações, porque a média instância estava afundada completamente em que não tem agenda sequer para marcar. E mesmo sendo processos urgentes às vezes a tal terceira queixa que vai já em coletivo porque já não é possível dizer que não houve outra situação acaba sendo julgada mais depressa do que as outras primeiras. (FG 24_magistrado do Ministério Público)

Vejamos algumas das acusações que mereceram, por parte do Ministério Público, a intervenção de um tribunal coletivo:

Em processo comum, com intervenção do tribunal coletivo, o Ministério Público deduz acusação contra [o arguido] como autor material e em concurso real e efetivo, de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º, n.ºs 1, a) e 2 do Código Penal; dois crimes de violência doméstica, ps. e ps. pelo artigo 152.º, n.ºs 1, d) e 2 do mesmo diploma legal; um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo artigo 86.º, n.º 1, c) da Lei n.º 5/2006 de 23/02; e uma contraordenação de detenção ilegal de arma, p. e p. pelo artigo 97.º deste último diploma legal. (Despacho n.º 384)

Em processo comum, com intervenção do tribunal coletivo, o Ministério Público deduz acusação contra [o arguido] como autor material e em concurso real e efetivo, um crime de violência doméstica agravado, p.p. pelo art.º 152.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 do C. Penal; um crime de homicídio qualificado, p.p. pelos art.º 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, alíneas b), c) e e), do Código Penal. (Despacho n.º 303)

Em processo comum e com intervenção do Tribunal Coletivo, o Ministério Público, nos termos do art.º 14º, n.º 2, al. b), do CPP, deduz acusação contra [arguido], em autoria material e na forma consumada, dois crimes de violência doméstica (agravados), previstos e punidos pelo artigo 152.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2 do Código Penal, praticados na pessoa dos seus pais, em concurso aparente com dois crimes de ameaça agravada na forma continuada, previstos e punidos pelo artigo 155.º, n.º 1, alínea a), com referência ao artigo 153.º, n.ºs 1 e 30.º todos do CP, também praticados na pessoa dos seus pais; dois crimes de ofensas à integridade física qualificadas, previstos e punidos pelo artigo 145.º, n.º 1, alínea a), com referência aos artigos 143.º, n.º 1 e 132.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a) e c) todos do CP, sendo um na forma tentada (o praticado na pessoa da sua mãe) e outro na forma consumada (o praticado na pessoa do pai). (Despacho n.º 222)

Em processo comum, com intervenção do tribunal coletivo, o Ministério Público deduz acusação contra [o arguido] como autor material e em concurso real e efetivo de 8 crimes de abuso sexual de crianças agravado p. e p. pelos art.ºs 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. b) do CP; 492 crimes de violação agravado p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 164.º, n.º 1, al. a) e b) e 177.º, n.ºs 1, al. b), 6 e 7 do CP; 1 crime de VD p. e p. pelo art.º 152.º, n.º 1, al. b) e d), n.º 2 e n.º 4 do CP. (Despacho n.º 194-TR-80)

Se do elenco do tipo de crimes apresentados e da descrição da violência, que aqui não se apresenta devido à economia do texto, parece não resultar grandes dúvidas sobre a censurabilidade social e jurídica que reclama a intervenção de um tribunal coletivo (o arguido vem acusado da prática de 501 crimes), desafiante é confrontar algumas das razões invocadas para o MP ao requerer, noutros casos, a intervenção de um tribunal singular. Poderá o Ministério Público estar a substituir-se à decisão judicial ao considerar, num juízo de prognose, que tais crimes não deverão, em fase de julgamento, ser punidos com uma pena superior a 5 anos ou ter dignidade penal para uma pena superior a 5 anos?

O presente inquérito foi registado e autuado para investigação da eventual prática do crime de ofensa à integridade física, previsto e punido pelo art.º 143.º/1 do CP, na pessoa da sua mulher. No entanto, resulta suficientemente indiciado do auto de notícia, das declarações da ofendida e da inquirição das 3 testemunhas arroladas, designadamente do filho do casal, que estamos perante a prática de um crime de violência doméstica e um crime de maus-tratos, respetivamente, previstos e punidos pelos artigos 152.º/1 alínea a) e 152.º-A, n.º 1, alínea a), ambos do Código Penal. Assim, atento o exposto altere a qualificação do crime, passando o mesmo a ser crime de violência doméstica. Encontra-se indiciada nos autos a prática pelo arguido, em autoria material, na forma consumada, continuada e concurso real de dois crimes de violência doméstica, previsto e punível pelo art.º 152.º/1, alíneas 1) e d), do Código Penal. Ora a pena máxima, abstratamente, aplicável ao arguido, caso este venha a ser condenado, e uma vez que se indicia a prática dos indicados crimes de violência doméstica, cifra-se em mais de 5 anos, quantitativo que confere ao tribunal coletivo a competência para o Julgamento - art.ºs 14.º/2, alínea b) e 15.º, ambos do CPP. Contudo dispõe o art.º 16.º/3, do mesmo diploma que o tribunal singular será competente para julgar os processos por crimes que integrem a previsão do art.º 14.º/2, alínea b) quando o MP, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos. Conclui-se ser mediano o grau de ilicitude dos crimes perpetrados, acresce que o arguido não tem antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias, de carácter atenuante da prova, nos termos do artigo 71.º/2, al. a) do CP, seria excessivo aplicar-lhe uma pena de prisão superior a 5 anos. Atendendo às razões enunciadas, às exigências de prevenção e de reinserção que justificam a punição, o Ministério Público entende que não será aplicada ao arguido uma pena superior a 5 anos de prisão, devendo por isso a presente acusação ser apreciada pelo Tribunal Singular, nos termos do artigo 16.º/3 do CPP. Assim em processo comum e com audiência perante o tribunal singular, o magistrado do Ministério Público, nos termos do disposto no art.º 283º do CPP deduz acusação contra [...] pela prática de dois crimes de violência doméstica, previsto e punido pelo artigo 152.º/1, alíneas a) e d) e n.º 2 do CP, cada um das pessoas de [esposa] e [filho menor]. (Decisão n.º 390)

Ora, afirma o Ministério Público que resulta suficientemente indiciado a prática de dois crimes de violência doméstica, respetivamente, à cónjuge e ao filho menor, concluindo, ainda ser mediano o grau de ilicitude dos crimes perpetrados. Vejamos então a descrição da violência:

No dia 06.06.2011, após a hora de jantar, o arguido encetou uma discussão com a ofendida, por razões não concretamente apuradas, finda a qual dirigiu-se ao quarto, sendo seguido pela

ofendida que lhe pediu explicações sobre a agressividade verbal em frente ao filho do casal. Ato contínuo, o arguido puxou o tapete que estava debaixo dos pés da ofendida, e a ofendida caiu desamparada ao solo, tendo batido com a cabeça na parede. Seguidamente, **o arguido arrastou a ofendida pelos pulsos e usando a sua superioridade física, arrastou-a para fora do quarto, deixando-lhe marcas nos braços**. O filho tentou separá-los, colocando-se entre o arguido e a ofendida, mas o arguido (seu progenitor) disse-lhe as seguintes palavras: **«Metes-te à frente, bato-te também. Eu sou maior do que tu»**. No dia 18.07.2011, num parque de estacionamento, o arguido retirou as chaves do carro à ofendida e disse-lhe para ela lhe dar o dinheiro para reparar a viatura. A ofendida não acedeu às exigências do arguido por carecer de capacidade financeira para suportar mais encargos. Porém, o arguido mediante **intimidação psicológica, exigiu que a ofendida ativasse um cartão de crédito** e munido deste, obrigou o filho menor, a proceder ao levantamento numa ATM, de uma quantia não concretamente apurada. Entre junho e setembro de 2011, o arguido, **mediante intimidação, exigiu que a ofendida lhe entregasse a quantia devolvida pelo Estado**, a título de IRS, dizendo as seguintes palavras: «Ou me devolves o dinheiro do IRS ou eu parto-te o carro todo». A ofendida temendo o arguido, acedeu à exigência do mesmo e entregou-lhe a quantia recebida. No verão de 2011, o arguido atirou com um peixe à ofendida, ocorrendo na presença do filho. Em meados de outubro de 2011, **o arguido quis que a ofendida lhe desse os documentos**. A ofendida recusou aceder. O arguido pretendia com tais documentos comprar um carro para si e responsabilizá-la, conjuntamente, pela dívida. No dia 24.10.2011, **o arguido disse que se a ofendida não lhe entregasse os documentos, ela e o filho não entrariam em casa**. A ofendida tomou como séria a intimidação proferida pelo arguido e **solicitou auxílio à GNR** de Arruda dos Vinhos para regressar a casa ao fim do dia. No dia 25.10.2011, **o arguido dirigiu-se ao estabelecimento de ensino da ofendida e disse-lhe em tom intimidatório que se ela não lhe desse os documentos teria graves problemas com ele. Esta intimidação foi presenciada perante auxiliares de ação educativa** deixando a ofendida a sentir-se nervosa, transtornada, humilhada e amedrontada pela sua integridade física e do seu filho. Tomando como séria a intimidação, a ofendida **solicitou auxílio à GNR** para regressar a casa ao final do dia. **As intimidações sobre o carro ocorreram no dia seguinte contra a ofendida e o filho. A ofendida receosa saiu de casa acompanhada pelo filho e foi residir com familiares**. Durante o convívio conjugal o arguido maltratava física e verbalmente a ofendida, por via da atuação do arguido foi apresentada **outra queixa-crime** constante do processo 140/11.0GAVFX, que atualmente se encontra a aguardar julgamento¹². (Decisão n.º 390)

Deverá, portanto, a subtração de dinheiro e (tentativa) de documentos, o dano da viatura, as agressões físicas, as ameaças, a injúria vexatória no local de trabalho da vítima, serem consideradas como tendo um grau de ilicitude mediano. Decreta ainda o Ministério Público que:

o arguido deverá aguardar ulteriores termos do processo sujeito à medida de coação de termo de identidade e residência, nos termos do art.º 196.º do CPP, uma vez que não se verifica nenhuma das circunstâncias a que alude o artigo 204.º do *supra* citado diploma legal. (Despacho n.º 390)

¹² Ênfase nossa.

Não vê, assim, o Ministério Público o perigo em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas¹³. Afigura-se-nos, uma vez mais, a importância de uma reflexão crítica sobre a relativa assertividade com que se olha para o tipo legal em causa e a censurabilidade social e jurídica que o sistema judicial lhe atribui.

A utilização do processo sumaríssimo

O processo sumaríssimo é outra forma especial de processo penal, a aplicar em casos em que o crime seja punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou só com pena de multa, se o Ministério Público entender que deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade. Na nossa amostra encontramos duas acusações sob a forma de processo sumaríssimo.

Acusa o MP pela prática em autoria material e forma consumada de um crime de violência doméstica, p.p. artigo 152.º, n.º 1, al. b), n.º 2 do CP, e propõe em processo sumaríssimo:

[...] pena de prisão de 3 anos, suspensa na execução por igual período e pena acessória de proibição de contactos com a vítima pelo período de 1 ano, a ser fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância. (Decisão n.º 374)

A decisão n.º 317 refere que:

O Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 392.º, n.º 1 e do artigo 394.º, n.º 1, ambos do CPP, deduz acusação, sob a forma de processo sumaríssimo, contra [o arguido], em autoria material e na forma consumada, pela prática de um crime de violência doméstica, previsto e punível pelo art.º 152.º, n.º 1, al. a) e 2, do CP. Passemos à determinação da medida concreta da sanção à luz do modelo dos fins das penas, atentando na moldura abstrata acima referida. Constatamos que militam contra o arguido, como agravantes: a modalidade do dolo - direto; a ilicitude do facto, elevada; os antecedentes criminais do arguido; **militam a favor do arguido**: as suas condições pessoais que revelam um indivíduo socializado; **a sua baixa instrução e nível sociocultural que acaba por lhe diminuir consideravelmente a culpa e também a circunstância dos factos que lhe são imputados serem quase sempre praticados no quadro de uma dependência alcoólica** de que parece padecer. Pelo exposto, sopesando todos os fatores atenuantes e agravantes, sendo estes de maior relevância, concluímos que deverá ser aplicada uma pena de 2 anos e 10 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo mesmo período, sujeita à: a) observância pelo arguido de um regime de prova, devendo este apresentar-se periodicamente perante a DGRS e sujeitar-se às prescrições dos técnicos de reinserção social que deverão elaborar um plano de readaptação social adequado às suas necessidades de ressocialização; b) sujeição a eventual tratamento médico/psiquiátrico cuja necessidade resulte de consulta de rastreio de alcoolismo, que será também marcada pela DGRS; c) frequência de um programa de prevenção de violência doméstica ou de qualquer outro, promovido pela DGRS, direcionado para a sensibilização da comunidade para esta

¹³ Retomaremos às medidas de coação posteriormente.

problemática; Por tudo o que se deixou supra explicado, o MP propõe, nos termos do disposto no artigo 394.º, n.º 2 do CPP que, obtida a concordância da Meritíssima Juiz e a não oposição do arguido, seja aplicado ao arguido a pena supra indicada sujeita às medidas supra indicadas. (Decisão n.º 317)

Os processos sumaríssimos fazem parte de uma tendência ampla de reforma de desburocratização, desmaterialização e simplificação da justiça¹⁴. O acolhimento desta nova gestão de justiça, entendida numa lógica de produtividade, encontra, contudo, resistências, mais ou menos fortes, junto dos/as operadores/as judiciais. Algumas das críticas que lhe são apontadas partem da especial complexidade na análise da matéria de facto no âmbito da violência doméstica, nomeadamente em sede de julgamento.

Outros aspetos levantados pelos/as magistrados/as entrevistados/as apontam a pouca dignidade penal do processo sumaríssimo e a «perda da solenidade do ritual do julgamento», como afirma um magistrado judicial (FG 21_ magistrado judicial), o palco da justiça. A perda da solenidade invocada nos processos sumaríssimos recupera a discussão no Capítulo 4 sobre as suspensões provisórias do processo.

Eu receio muito que nestas acusações em processo sumaríssimo, que a mim me parecem processos muito administrativos, porque o arguido é notificado da sentença por carta que o juiz lhe envia e que a lê e que fica a saber que tem aquelas regras, aquelas injunções que a DGRSP e que o tribunal vai depois verificar. Até que ponto este arguido entendeu, sem contacto presencial, o sistema de justiça? Porque se o juiz aplicasse esta sentença e o chamasse lá e lhe dissesse... Agora, ele recebe uma carta e pensa: estou condenado a três anos e meio de prisão, suspensa por igual período, mediante cumprimento de proibição de contactos durante não sei quanto tempo, obrigação de comunicação. (FG 38_ magistrada do Ministério Público)

Um último tipo de argumento contra os processos sumaríssimos é a desvalorização penal a que confina a violência doméstica. Por um lado, ao facultar a hipótese, a um arguido, de escolher preferencialmente o tipo de pena que lhe é aplicada, não sendo vinculativa, confere ao arguido algum controlo sobre o modo como a repressão do Estado é exercida. Por outro, não só perde parte do impacto assumido no ritualismo do julgamento, como não disponibiliza à vítima a reposição de (alguma) justiça.

O que se passa depois na prática é o seguinte: os arguidos que são submetidos a processos sumaríssimos não são condenados. Porque não sentem o simbólico. [...] Aliás, acabar com a sacralização do julgamento é acabar com a justiça. (FG 22_ magistrado judicial)

Eu acho que nós já somos muito condescendentes e a tendência é para cada vez mais sermos. [...] Tudo o que obsta que se chegue ao julgamento, para que não se ponha esta máquina pesadíssima a funcionar é bem vendido, porque se acaba com os processos. (FG 38_ magistrada do Ministério Público)

Eu tenho medo do efeito *boomerang*, eu tenho. [...] É o efeito que as coisas não tenham a seriedade, a devida ressonância. (FG 41_ magistrada do Ministério Público)

¹⁴ A este propósito, *vide Santos et al* (2009).

Alguns dos argumentos a favor dos processos sumaríssimos em crimes por violência doméstica parecem fabricar-se numa quase “superproteção” deste tipo legal.

Eu acho que os processos sumaríssimos têm duas bases essenciais que são importantes equacionar: primeiro, o julgamento deve ser guardado para um conflito, quando não há conflito e o agressor admite as coisas, ou seja, quando não há ali uma relação adversarial, ou seja: «Sim, eu bati-lhe, estava mal, admito, fiz isto, fiz aquilo, fiz aquilo», o que é que o julgamento vai dar a isto? Nada. Eu acho que fazer um julgamento aqui não vai acrescentar absolutamente nada, até pelo contrário. [...] Estamos a falar num caso em que não se opta pela suspensão, [...] a suspensão não é elegível, ou legalmente ou porque os factos são muito graves para se avançar por aí. Tem essa vantagem de, às vezes, não termos uma relação adversarial, e daí com o julgamento só se vai perder tempo, aliás até pode criar aqui problemas. E aqui entramos na segunda vantagem, passamos assim a não estar dependentes dos humores da vítima, ou seja a questão fica resolvida por aí e poupamos a vítima também de uma audição em julgamento. [...] Quando não há adversários e o arguido admite: sim bati, fiz aquilo, estava numa fase má, etc., etc., o que é que o julgamento vai adiantar a isto? Vai prolongar o conflito durante mais dois ou três meses. Vai levar a sofrimentos e eventuais vitimizações secundárias. Chegamos ao dia do julgamento, é sempre penoso, eventualmente a mulher até muda de ideias até porque ele já está melhor e nunca mais fez nada, muda de ideias. E pronto passamos a ter uma absolvição se calhar. E ele sai de lá a rir-se. (FG 39_magistrado do Ministério Público)

Não obstante, resulta de algumas narrativas das vítimas entrevistadas que o que pretendem dos tribunais é precisamente serem ouvidas. É essa a reposição de justiça por que anseiam. E reivindicam uma justiça que entendam e que as entenda, não uma justiça administrativa.

É precisamente a administração funcional da justiça, na confluência com a tese da produtividade e gestão de recursos, imposta pelas políticas nacionais e internacionais, um outro tipo de argumento para defender o recurso a processo sumaríssimo.

Eu acho que se valoriza demasiado a hipótese do julgamento. Eu acho que estão a sobrevalorizar a ida a julgamento. O que é que o julgamento adianta? Quando não há um processo adversarial, o julgamento é artilharia pesada, mexe com muita gente, mexe com muito dinheiro, gasta-se dinheiro. (FG 39_magistrado do Ministério Público)

As provas nas acusações

A produção de prova é identificada como um dos grandes desafios de quem intervém na área penal. O crime por violência doméstica, não sendo uma exceção, consegue reunir algumas dificuldades acrescidas pela invisibilidade e naturalização de comportamentos, dinâmicas e reações de que temos vindo a dar conta.

Temos algumas condenações e condenações em prisão efetiva, e eu acho que não abusamos da prisão efetiva, mas temos condenações porque é possível suportar a prova. Primeiro, o Ministério Público tem que ter empenhamento pessoal na recolha da prova, isso é fundamental. Um outro

aspeto, igualmente fundamental, é a recolha dos indícios na cena do crime feita pela polícia. Hoje, a PSP creio que na nossa área dá resposta, dá resposta e nós não temos nenhuma razão de queixa relativamente à PSP e nem mesmo à GNR. Há um empenhamento da parte da polícia. Hoje, temos que nós próprios nos especializar, nós no interior do MP, e especializar no sentido da perspetiva da prova em julgamento. E se houver desde o primeiro momento, na notícia do crime, essa afirmação e presença do Ministério Público constante na recolha da prova e de prova que possa ser utilizada no julgamento, eu garanto-vos que há possibilidade de condenações e condenações seguras e sem qualquer dificuldade. (FG 24_magistrado do Ministério Público)

Na base de despachos de acusação identificámos 373 elementos de prova: 287 testemunhas; 37 provas periciais; 24 elementos clínicos; 12 fotografias; sete informações prestadas por outras entidades; cinco relatórios sociais; um auto de reconstituição.

Mas, novamente, a vítima como elemento probatório essencial

O depoimento da vítima continua, no entanto, a ser entendido como a prova rainha.

Se não tivermos um relato de uma vítima, de uma forma circunstanciada, a dizer aquilo que sucedeu, a dizer que esteve com aquele indivíduo, que é casada há não sei quanto tempo, ou vive com ele há não sei quanto tempo, muito dificilmente nós conseguimos enquadrar a vivência deste casal e, por consequência, o crime de violência doméstica. Ou seja, a questão do crime ser público ou semipúblico, poder-se-á discutir da bondade da decisão do legislador, mas o problema vai sempre redundar à mesma questão: esta senhora vai falar ou não vai falar? É porque se não falar tudo é muito mais difícil. É por isso que é muito importante tentar, no momento inicial, tomar as declarações à vítima. (FG 36_magistrado do Ministério Público)

Se da generalidade dos despachos de acusação não resulta de forma manifesta a intenção das vítimas não prosseguirem com o processo ou pretenderem não prestar declarações – fator preditor do arquivamento de um processo, como se viu no Capítulo 5 – certo é que, como dá conta o excerto anterior, o depoimento das vítimas continua a ser o suporte do processo.

Contorna-se pela valoração do tipo de prova, porque nós estamos demasiados centrados na prova testemunhal, e a prova testemunhal em processos como estes é... Nós responsabilizamos as mulheres pelo sucesso do processo-crime. Portanto, se elas falarem, sim, se elas nos derem prova, sim, quando se falha, quando não se consegue é porque ela falhou. Portanto, «eu não consegui mais porque ela falhou». E acaba-se por responsabilizar as mulheres pelo sucesso e insucesso do processo-crime, ou seja pelo que for, pela acusação... E isto não pode ser... [...] Nós tínhamos que ter era um sistema que não precisasse da mulher para fazer a prova do crime. E ela optaria, apoiar ou não apoiar o sistema, e portanto, «sim, eu quero e estou convosco», mas que não fosse ela a prova do processo. Isso é que era um processo respeitador das vítimas, não é? Mas, não temos esse sistema. Nós temos que ir para as perícias, já nem falo da inversão do ónus da prova, apesar da inversão do ónus da prova dever ocorrer neste tipo de processo, porque se abriu para um outro tipo de ilícitos, aqui também se poderia abrir. Mas se não aceita

a inversão do ónus da prova, então que neste tipo de processo a prova não seja essencial, não seja testemunhal, essa é dispensável, podendo a mulher se quiser optar por contribuir ou não. Então aí o sistema via-se consigo próprio. E, portanto, deixava de ser a mulher que não quer, mas o médico não fez a perícia, a perícia que não estava completa. (E1_ONG)

Da amostra de despachos de acusação registaram-se apenas três casos em que houve lugar a declarações para memória futura, sendo que em dois deles o arguido encontrava-se, ainda, acusado pelo crime de abuso sexual de criança e as declarações prestadas foram por menores de idade. No único caso em que houve lugar a declarações para memória futura numa acusação apenas por violência doméstica trata-se de uma situação, cujo percurso se pauta por avanços e recuos, de contornos particularmente perversos. Foi a única vítima, de que houve conhecimento nos despachos de acusação, a ser acolhida em casa abrigo. Consta da descrição da violência:

Agressões físicas e psicológicas desde o início da relação (1995). Por esse motivo, a ofendida teve de sair duas vezes de casa com os filhos menores do casal, tendo sido acolhidos numa casa abrigo durante 6 meses. Quando a ofendida estava na casa abrigo, o arguido descobriu a instituição e ameaçou que a matava e lhe retirava os filhos, caso esta não voltasse a residir com o arguido. A ofendida regressou a casa com medo. No período em que estiveram separados, a ofendida manteve um relacionamento amoroso de que o arguido veio posteriormente a tomar conhecimento. [...] Insultos: «puta». Em fevereiro de 2011, na sequência de uma conversa sobre o assunto, o arguido cuspiu na cara da ofendida e desferiu-lhe uma bofetada na face, tendo-a atingido no lábio, o que lhe provocou dor. No dia [x] de agosto de 2011, o arguido fechou a porta do quarto onde ambos dormiam à chave e chamou a companheira de «puta», desferindo-lhe um murro na face e disse-lhe que lhe queria arrancar os olhos por ela ter andado com outro homem, e que se chorasse a matava. A ofendida solicitou ajuda da CPCJ para arranjar um local para se acolhida com os filhos, o que aconteceu a partir do dia [x]-08-2011. (Despacho n.º 397)

Desta situação concreta constava um processo anterior por violência doméstica, com uma suspensão provisória do processo arquivada pelo cumprimento de uma injunção. A ofendida declara que o cumprimento da injunção, que justificou o arquivamento do processo anterior, se deveu ao facto de esta não ter apresentado queixa da continuação da atividade criminosa. A reconciliação, no período da suspensão provisória do processo, ocorreu devido às ameaças de morte e de retirada dos filhos que o arguido lhe dirigiu. Assim, a suspensão provisória do processo arquivou-se num contexto de continuação e agravamento da violência¹⁵. Numa situação em que o sistema de justiça já tinha falhado, o Ministério Público ponderou acautelar as declarações para memória futura da vítima, prestadas 6 dias antes de proferido o despacho de acusação. Apesar desse cuidado, acusado de um crime de violência doméstica, previsto e punido pelo art.º 152.º, n.º 1, alínea b) e n.ºs 2, 4 e 5 do CP, o arguido ficara a aguardar julgamento com termo de identidade e residência (TIR).

¹⁵ É intrigante equacionar a aplicação de uma medida de suspensão provisória do processo a uma vítima acolhida em casa abrigo – uma medida de *ultima ratio* para assegurar a sobrevivência de mulheres em situação de violência doméstica.

Da amostra de acusações foi, ainda, possível identificar casos em que o Ministério Público, ignorando aquela que seria a vontade da vítima, decide prosseguir para uma acusação. É, no entanto, relevante atentar nos contextos específicos em que ocorreram esses três únicos casos.

O primeiro trata-se de um contexto de violência contra os progenitores do arguido:

A fls. 11 do inquérito n.º [x], a ofendida declarou não desejar procedimento criminal contra o filho. Todavia, considerando a natureza dos factos que resultaram suficientemente indiciados, dos quais foi vítima, subsumíveis ao crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º, n.º 1 e 2 do CP, que assume natureza pública, a vontade manifestada pela denunciante de não desejar procedimento criminal contra o arguido é juridicamente ineficaz e processualmente irrelevante, não podendo surtir qualquer efeito útil como causa extintiva do procedimento criminal. (Despacho n.º 400)

Esta acusação parte de um quadro de violência contra a mãe e o pai.

O arguido sempre viveu com os seus pais. No decurso do ano de 2011, o arguido começou a ficar mais agressivo, dirigindo aos pais expressões de carácter injurioso e dizendo-lhes que os mataria quando estivessem a dormir, fazendo-o, pelo menos, com uma frequência mensal. No dia 13 de novembro de 2011, o arguido dirigiu-se à mãe dizendo: «Grande puta, eu mando-te um tiro que te fodo». Depois pegou numa faca de cozinha, e empunhando-a fez um gesto na direção daquela, como se a fosse espetar. No dia 27 de janeiro de 2012, o arguido agrediu um cão, propriedade dos seus pais. Chamado à atenção pelo pai, o arguido dirigiu-se-lhe dizendo: «Faço-te a ti o mesmo que ao cão, seu boi, fodo-te os cornos, és um porco, a mãe é uma puta e uma vaca». Ao ver a mãe, disse-lhe: «Vou-te acertar o passo e vais para a puta da tua mãe, sua porca». Munido com uma faca da cozinha, com serrilha, com lâmina de 10 centímetros, apontou-a à mãe enquanto lhe dizia: «Sua puta, sua vaca, és uma bêbada, uma porca, vou-te tirar a tosse, um dia destes não vais acordar, que eu vou-te cortar as goelas». Nesse dia voltou a discutir com a ofendida, a injuriá-la e a ameaçá-la de morte: «Vais morrer estripada». E dirigindo-se a ambos os progenitores disse-lhes que os havia de matar e que um dia não acordavam, que ele ia cortar-lhes a garganta. Em ato sucessivo, arremessou um vaso contra a ofendida, atingindo-a na perna esquerda. O pai do arguido tentou defendê-la e o arguido disse-lhe: «Filha da puta, corno» e mais uma vez ameaçou que o mataria. Deu-lhe um soco, com a mão fechada, atingindo-o na face, partindo uma haste dos óculos que usava. Pegou então num ferro com mais de 2 metros e gesticulava como se fosse agredir os pais. O ofendido conseguiu chamar as autoridades. O arguido disse aos militares da GNR: «Ponham-se no caralho», «Dão meia volta ao cavalo antes que vos foda». Os guardas tentaram acalmar o arguido que reagiu empurrando um militar enquanto lhe chamava de cabrão. O arguido foi detido e enquanto os militares procediam a esta detenção, o arguido tentou pontapeá-los e gritou: «Seus filhos da puta, larguem-me, senão vão-se foder, eu mato-vos, caralho». O arguido foi transportado na viatura policial para o posto da GNR. Durante a viagem ameaçou os guardas, disse que ia matar o pai, injuriando-o: «Vocês vão ver quando sair do posto, vou a casa matá-lo, o boi não passa de hoje, o filho da puta dorme fechado à chave, mas eu vou chegar fogo à casa e vou vê-lo a ganir como um porco». No interior do posto, voltou a repetir as expressões. No dia 28 de janeiro

de 2012, o arguido foi submetido a primeiro interrogatório judicial, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de proibição de frequentar a habitação dos pais. No dia 18 de fevereiro, em desrespeito da medida de coação que lhe tinha sido aplicada, o arguido deslocou-se à residência dos progenitores. Aí logrou convencer a sua mãe a preparar-lhe uma refeição. Depois de lhe ter sido permitida a entrada, dirigiu-se aos pais dizendo: «Seus cabrões, foderam-me a vida». Disse-lhes ainda que se não lhe dessem dinheiro iria pôr fim à vida deles. Acabou por abandonar o local conduzindo o automóvel do pai. Mais tarde, voltou à residência dos pais, pedindo-lhes insistentemente dinheiro. Os pais ligaram para a GNR, tendo-se deslocado uma patrulha. O arguido, ao vê-los, abandonou o local com o referido automóvel. Após abandonar o local, telefonou várias vezes para o pai dizendo-lhe ao telefone: «A ti meu filho da puta e à puta da minha mãe, vou-vos foder, vou-vos matar, meus cabrões do caralho, ‘tou-me a preparar para vos foder». Esta conversa foi ouvida em voz alta pela GNR que estava junta aos ofendidos. Ao ser confrontado com o facto de a conversa estar a ser ouvida pelos GNR, o arguido retorquiu: «Quem? O guarda grande? Esse filho da puta quer-me deter? Não há cabrão da GNR nenhum que me vá deitar a mão, que eu acabo com ele logo, são todos uma merda». Os ofendidos com 65 e 66 anos viviam aterrorizados de que o arguido concretizasse as ameaças, dormiam fechados no quarto por recearem o arguido. (Despacho n.º 400)

Resulta da análise empírica que a violência perpetrada contra os/as progenitores/as merece uma tutela mais vigiada por parte das magistraturas. A censura sociojurídica que a violência contra ascendentes, sobretudo contra a mãe, assume é evidente em todos os casos desta natureza. Parte-se, ainda, do princípio de que se um pai ou uma mãe denuncia um filho ou uma filha (apesar de não haver um único caso, em todas as 500 decisões analisadas, de uma arguida / denunciada por um crime de violência doméstica contra um pai ou uma mãe), as condutas criminosas já terão assumido uma tal gravidade ou reiteração que merece toda a tutela penal. Logo, não só a credibilização conferida como o especial grau de censurabilidade por parte das magistraturas e de outros profissionais são, abstratamente, superiores.

Numa segunda situação, para além da severidade dos episódios de violência, consta no processo uma segunda vítima – a filha menor da denunciada e do arguido.

Os/As menores constituem-se, nos discursos de magistrados/as e nas decisões, uma outra franja que goza de uma tutela penal especial.

Por inadmissibilidade legal, não se mostra possível a desistência de queixa formulada pela ofendida, sendo juridicamente irrelevante, de acordo com o disposto no art.º 51.º do CPP e art.º 116.º, n.º 2 do CP a contrário. (Despacho n.º 318)

A terceira situação é particularmente curiosa. Trata-se de um caso em que a vítima requer a aplicação da suspensão provisória do processo, que lhe é negada por inadmissibilidade legal, sendo o arguido acusado sob a forma de processo sumaríssimo.

Quando inquirida a ofendida requereu a aplicação da SPP. *In casu*, analisado o teor do registo criminal do arguido bem como a certidão, verificamos que o arguido já foi condenado, no âmbito do proc. comum singular n.º [x], que correu no TJ de [x], na pena de 160 dias de multa, pela prática de ofensas à integridade física simples, p. e p. pelo art.º 143.º, do CP, na pessoa

da sua esposa, a aqui também ofendida, por factos ocorridos a 15 de setembro de 2005. É legalmente inadmissível a aplicação da SPP neste caso. Indefere-se o requerido pela ofendida, proferindo-se então a acusação. [...]

O Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 392.º, n.º 1 e do artigo 394.º, n.º 1, ambos do CPP, deduz acusação, sob a forma de processo sumaríssimo, contra [o arguido], em autoria material e na forma consumada, pela prática de um crime de violência doméstica, previsto e punível pelo art.º 152.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CP. [...] Pelo exposto, sopesando todos os fatores atenuantes e agravantes, sendo estes de maior relevância, concluímos que deverá ser aplicada uma pena de 2 anos e 10 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo mesmo período, sujeita à: a) observância pelo arguido de um regime de prova, devendo este apresentar-se periodicamente perante a DGRS e sujeitar-se às prescrições dos técnicos de reinserção social que deverão elaborar um plano de readaptação social adequado às suas necessidades de ressocialização; b) sujeição a eventual tratamento médico / psiquiátrico cuja necessidade resulte de consulta de rastreio de alcoolismo, que será também marcada pela DGRS; c) frequência de um programa de prevenção de violência doméstica ou de qualquer outro, promovido pela DGRS, direcionado para a sensibilização da comunidade para esta problemática; Por tudo o que se deixou *supra* explicado, o MP propõe, nos termos do disposto no artigo 394.º, n.º 2 do CPP que, obtida a concordância da Meritíssima Juiz e a não oposição do arguido, seja aplicado ao arguido a pena *supra* indicada sujeita às medidas *supra* indicadas. (Decisão n.º 317)

Estas três situações demonstram a existência de despachos de acusação em processos em que a vítima assume uma posição *não colaborante* com o processo. Estas situações parecem, no entanto, ficar muito à disposição da proatividade do Ministério Público.

Para mim, ouvir a vítima logo é fundamental. Se a vítima é ouvida pelo OPC, ou para mim o depoimento é completamente credível ou chamo a vítima e fico efetivamente convicto de aquilo aconteceu e é tudo verdade o que ela está a dizer. Para mim é fundamental. A partir daí depois há outras provas que a vítima também terá que indicar ou não. Quantas vezes os processos seguem só com as declarações da vítima. [...] Aliás, eu já tive um processo que não tinha declarações da vítima, ou melhor, tive inicialmente, mas ela depois recusou-se a prestar declarações e eu mesmo assim acusei, porque achei que aquilo era muito grave. Porque havia queimaduras com pontas de cigarro, a senhora ficou quase cega de uma vista. E eu cheguei a acusar, não tinha nenhuma testemunha, tinha os agentes policiais que várias vezes foram à residência, viram a residência toda destruída, viram a senhora com mazelas, mas não sabem mais nada. Relatórios médico-legais não tinham porque a senhora nunca foi ao Instituto de Medicina Legal. Tentei inclusive. Foram passados mandatos de detenção para levar a senhora ao Instituto de Medicina Legal, não foram cumpridos, porque ela não foi encontrada, não compareceu em audiência de julgamento. E em audiência de julgamento, os polícias confirmaram aquelas situações, o que viram, pronto toda aquela prova indiciária, mas eu acho que ele seria absolvido se não tivesse confessado, chegou lá confessou, chorou imenso, e confessou. [...] O que eu achei é que não devia ficar com aquele processo, que era uma coisa tão grave, que não podia ficar com aquele processo arquivado. (FG 37_magistrado do Ministério Público)

A gravidade invocada parece superar o dano confinado a um corpo, em si, reclamando o patamar mínimo da imagem de justiça social que cada magistrado/a tem. Não pode, contudo, deixar de constituir um forte fator de reflexão a suspeição do magistrado de que se o arguido não tivesse confessado não teria sido condenado, apesar da presença dos/as agentes policiais.

As “outras” testemunhas

O Quadro 15 mostra o número de testemunhas arroladas nos despachos de acusação.

Quadro 15
Número de testemunhas arroladas

N.º de testemunhas	N.º de acusações	%
1	2	2,9%
2	18	25,7%
3	14	20,0%
4	11	15,7%
5	7	10,0%
6	3	4,3%
7	5	7,1%
9	4	5,7%
10	1	1,4%
11	1	1,4%
18	1	1,4%
s/ informação	3	4,3%
Total	70	100,0%

Comparativamente aos despachos de arquivamento, os despachos de acusação contam com um número bastante mais elevado de testemunhas, num total de 287 testemunhas em 70 decisões de acusação, o que corresponde a uma média de testemunhas por processo superior a quatro – no caso dos arquivamentos, nos 300 despachos de arquivamento analisados, foram arroladas 244 testemunhas, o que, em média, não perfaz uma única testemunha por processo. Em 25,7% das acusações são arroladas duas testemunhas.

Entre as testemunhas arroladas para os processos – e esta é também uma diferença comparativamente aos despachos de arquivamento – constam 52 profissionais: 46 OPC; duas técnicas da CPCJ; uma educadora de infância; um assistente social; um médico; e uma técnica da segurança social. Estes profissionais validam, a partir dos seus próprios regimes de verdade, factos, danos e circunstâncias.

Como prova, às vezes, quando as vítimas vão a associações de apoio a vítimas, também uso, e peço muitos relatórios a essas associações, elas fornecem. (FG 42_magistrada do Ministério Público)

Eu acho que há testemunhas que são erradamente desvalorizadas como os agentes da PSP – não aqueles que tomam as declarações nos autos – mas aqueles que vão ao local. Que são testemunhas presenciais. São os que fazem, às vezes, coisas muito sucintas e que se tivessem formação para o efeito faziam muito mais elaborado, se calhar até as acompanhavam ao hospital e diziam «Não, a senhora vai comigo porque tem que ser assistida» e isso seria precioso, porque é a primeira recolha. E repare, no momento em que ele bate à porta e fala com ele e com ela, aquilo que é dito é direto. E ele é só um agente em investigação de um distúrbio doméstico, não é alguém que já constituiu alguém arguido e que portanto mais tarde fica impedido de prestar declarações. Mas, o Ministério Público não valora como testemunha, nem indica nem arrola. (FG 20_magistrada judicial)

A prova médica

Além da prova testemunhal, a prova pericial é a que assume maior relevância. Em 37 das 70 acusações foi realizada prova pericial de avaliação de dano corporal. Em três acusações, em que não houve prova pericial, foram juntos documentos clínicos. Não obstante a presença deste tipo de prova em mais de metade das acusações analisadas, a verdade é que em 30 acusações a mesma encontra-se ausente, não havendo sequer a junção de elementos clínicos. Esta circunstância está em linha com a percepção, dos próprios magistrados/as, de estarmos perante um tipo legal ainda, demasiado, dependente da prova testemunhal.

Mas, a ausência de recurso à prova médica é ainda mais visível quanto à avaliação do dano psicológico.

Até por uma razão, se nós fizéssemos isso a todas as vítimas, o sistema já está tão saturado. Por exemplo, falo do hospital [x] tem muitos problemas a nível do departamento de psiquiatria que até os internamentos compulsivos são vistos e de imediato vão para casa com alta clínica. [...] Provavelmente, não chegaria a tempo do julgamento. [...] Há uma incapacidade de resposta do sistema para avaliar estas situações. E, muitas vezes, existem perícias e eu tenho conhecimento de haver algumas perícias pedidas em inquérito que demoram 9, 10 meses. E, muitas vezes, eu ponho uma cunhazinha, telefone lá para o departamento de psiquiatria e digo: «Olhe, nós precisamos desta situação senão isto não desenvolve». E andamos quase com os processos ao colo. Portanto, tem que ser visto muito caso a caso. (FG 26_magistrada do Ministério Público)

O recurso a perícias psicológicas e psiquiátricas dos danos imputados às vítimas fica muito aquém do mínimo recomendável para se fazer deixar de depender da vítima a prestação de prova da sua própria vitimação.

A perícia do dano corporal é usada mais recorrentemente e ainda que os tempos entre a lesão e a perícia venham sendo afinados, persistem as situações em que o lapso temporal obsta à verificação das mazelas físicas e, logo, à salvaguarda de prova. Por outro lado, a verificação do dano psicológico encontra muitas dificuldades de tradução para o direito penal.

Estabelecer uma forma de quantificar o dano psicológico é muito difícil, face ao direito penal. É uma dificuldade que nós temos, como é que isto se quantifica? [...] Já sabemos que uma equimose demora quatro, cinco dias a passar, tem umas cores e tal. Porque nós temos de dizer no exame penal, temos de dizer primeiro se há nexos de causalidade. Ou seja, se aquilo que a pessoa alega tem consistência e tem um nexo, ou seja, se os factos que ela conta, se as lesões que apresenta são compatíveis com aquilo que a pessoa diz. Essa é a primeira conclusão do nosso relatório, porque a pessoa pode dizer que foi agredida com uma espingarda, ou com uma facada e tem lá uma equimose e, portanto, isto não joga a bota com a perdigota. Ou ela está a mentir ou aquilo não... Ou então não estabelecemos o nexo de causalidade, ou então a pessoa foi agredida, mas não tem marca nenhuma. Não quer dizer que não tenha sido, mas objetivamente não tem sinais. A coisa fica muito mais difícil quando a pessoa diz: «Não, ele não me agrediu assim. Não me agrediu com um pau, nem me bateu, nem me empurrou, nem me deu murros, mas chamou-me nomes. Estávamos num café e chamou-me filha desta e filha daquela, cabra, vaca, não sei quê, não sei quê... E eu estava ao pé até do meu filho e fiquei envergonhada». Histórias destas, trezentas delas repetidas. Pois, e aí o que é que eu digo? «Ah... Bom, mas a senhora onde é que tem as marcas das agressões? Não tem, não é?» E como é que eu dou?... (E3_INMLCF)

O discurso deste profissional do Instituto de Medicina Legal recupera alguns dos problemas basilares da prova no crime por violência doméstica identificados no início do presente capítulo: a vivência de acontecimentos particulares de violência, ofensivos da dignidade de uma vítima, que não são passíveis de ser provados através *de provas tradicionais objetiváveis*. O mesmo profissional restaura ainda o modo como esta inabilidade de fazer prova (penal) compromete, e é comprometida pela, a hierarquia jurídico-legal-moral do dano da violência.

Outra coisa que o código penal nos exige é os dias de doença ou incapacidade para o trabalho, ou seja, em consequência daquela lesão a pessoa esteve impossibilitada de comparecer ao trabalho tantos dias e a própria lesão levou tantos dias para se curar. É uma coisa objetiva. Se é uma fratura sem complicações, são trinta dias, como tempo médio. Se é uma equimose são seis dias. Se é uma escoriação, depende dela, mas dois, três dias. Então e um «vaca, cabra, filha desta e filha daquela»? A pessoa depois tem vergonha de ir à rua. Quantos dias tem vergonha de ir à rua, não é? [...] O dano psicológico já está documentado, mas é o dano permanente. E pode acontecer, e temos tido casos. Uma pessoa que tem um dano psicológico, devemos esperar dois anos. Então ao fim de dois anos, a pessoa mantém a depressão? Tem medo de sair à rua, tem medo de tudo, tem medo de ouvir os barulhos, das facas? Pronto, então a gente aí pode, com ajuda do psiquiatra, dizer, mas estas situações são raras. O resto é que é o comum, é: «Sua vaca, sua filha desta...» É muito difícil valorizar, estamos um bocado atados. O que é que nós fazemos? (E3_INMLCF)

Os/As magistrados/as, por sua vez, parecem bastar-se com o relato de testemunhas próximas das vítimas para compreender e credibilizar o impacto da violência psicológica.

É que as mazelas psicológicas são, por ventura, também mais ou menos evidentes no discurso das vítimas. [Para] as físicas, nós temos de ter um relatório médico porque não somos nós

que andamos (às vezes até andamos na verdade) [...] a ver ou não chegamos a tempo de ver se o braço está partido, se a nódoa negra é aqui ou acolá, gerada por uma pancada ou por um acidente, e portanto, tudo isso é útil. As mazelas psicológicas decorrem muito do discurso da vítima e até da prova das pessoas que a acompanham. Quando temos muitas vezes familiares que nos vêm dizer «Ela afastou-se dos amigos, ela ou ele tem uma grande pressão», houve tentativas de suicídio, saiu do emprego e teve de ir para outro, porque era constantemente perseguida, portanto, tudo isto nós chegamos a juízos de causalidade que têm a ver com as regras de experiência comum, enfim, uma quantidade de mecanismos que a lei prevê, a lei processual, que sejam utilizados no julgamento, e mesmo por nós próprios, para aferir desse tipo de danos. (FG 29_magistrada do Ministério Público)

A inquirição de testemunhas que, pelas relações de proximidade, tomam conhecimento direto do estado psicológico da vítima e indireto da violência de que são alvo é uma mudança que, via jurisprudência nacional, tem vindo a promover-se nos processos por violência doméstica.

Usam-se, por exemplo, amigas com quem a vítima confidenciou factos, são boas testemunhas sempre. (FG 39_magistrado do Ministério Público)

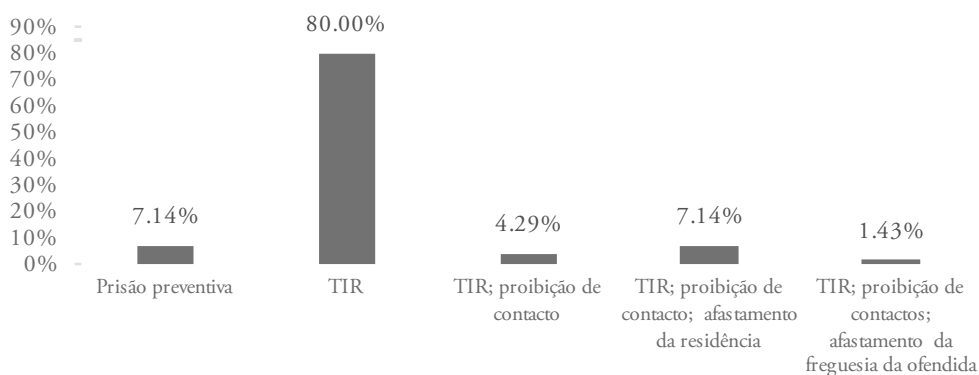
E há ideia que nenhum familiar serve: «Ah, mas eu não tenho testemunhas», «Então, mas não tem testemunhas como?», «Ah, eu julgava que não podiam ser testemunhas». (FG 38_magistrada do Ministério Público)

Estas testemunhas atestam sobre o quê? Sobre o estado de ânimo que a vítima traduz, é o que diz a jurisprudência. (FG 42_magistrada do Ministério Público)

As medidas de coação

A medida de coação mais “popular” na violência doméstica, não rompendo com o padrão da criminalidade geral, é o termo de identidade e residência (TIR), sendo em 80% das situações a única medida de coação aplicada (Gráfico 20).

Gráfico 20
Medidas de coação



Se esta é uma crítica apontada pelas organizações que no terreno prestam apoio a vítimas de violência doméstica, por parte das hierarquias do Ministério Público, essa é uma questão que não é exclusiva à violência doméstica.

A questão que eu coloco é se na comparação com outros crimes – de facto, o TIR é indiscutivelmente a medida mais utilizada, portanto, é a medida de base – na violência doméstica há o mesmo índice de termos de identidade e residência que há num outro crime que tenha uma expressão semelhante. (E4_magistrado do Ministério Público)

Parece, contudo, estar-se a assistir a uma tendência de aplicação de medidas de coação, com intuítos mais garantísticos da segurança de uma vítima. Ainda que os dados dos despachos de acusação pareçam tímidos, parece existir alguma inovação nesta matéria. As medidas de proibição de contactos com a ofendida foram aplicadas em 12,8% e a prisão preventiva em 7,1% dos casos¹⁶. A percepção dos/as magistrados/as entrevistados/as vai no sentido de um aumento considerável da medida de coação de proibição de contactos com a/o ofendida/o.

Pronto, há obrigação de permanência na habitação, há prisão preventiva – eu acho que todos nós já aplicamos essas medidas de coação em violência doméstica; mas a maior parte deles vem com TIR e proibição de contactos, e proibição de residência com a vítima; e em [comarca] a proibição de contactos é muito aplicada, quase 90% aplicada. (FG 18_magistrada judicial)

A par da proibição de contactos, as medidas de afastamento de residência são as que têm experimentado uma tendência crescente de aplicação neste tipo legal de crime, reflexo das reivindicações sobre as duplas e triplas vitimações de uma vítima de violência doméstica.

Em termos de medidas de coação também a mais comum de aplicar é o afastamento da residência, que é para impedir que seja a própria ofendida que já é a ofendida, que tenha que ir para a casa abrigo, que tenha que abandonar a residência. (FG 35_magistrada do Ministério Público)

Mas, estas medidas nem sempre são pacíficas no debate tido entre magistrados/as:

Proibição de contactos ou o afastamento com inibição de contactos. Diz-me o homem: «Eu vou morar para a casa da minha mãe»; «E a que distância é que a senhora mora?»; «Ah, mora na casa ao lado, a minha mãe mora na casa ao lado»; «Então e outro sítio?»; «Não tenho outro sítio, só a casa da minha mãe». Resposta da DGRS: monitorização é impossível porque a proximidade é grande. E agora o que é que eu faço? (FG 17_magistrado judicial)

Eu vejo toda a gente a falar, então em sede de interrogatório eu já tive discussões terríveis com magistrados do Ministério Público, e não vejo ninguém preocupar-se – e vão dizer, lá está ele contra a violência doméstica e já ouvi isto em vários sítios onde participei – com o arguido, zero, zero. E que é que eu faço? Tenho um casal em que a senhora é vítima de violência doméstica, sim senhora, tenho que proteger a vítima e espeto com o arguido fora de casa e agora crio duas

¹⁶ Nos cinco casos em que foi aplicada a prisão preventiva estão em causa outros crimes, além do crime de violência doméstica. Em um deles existe acusação por um crime por homicídio e noutro por um crime de homicídio na forma tentada.

vítimas, porquê? Porque o sistema não funciona. Porque não há ninguém que depois vá dar uma solução àquele homem que sai de casa. Porque eu ligo para a linha da segurança social, ligo eu, não ponho um funcionário meu a ligar, e sabem o que me dizem? Não há. [...] Se for um homicida não me preocupo porque ele vai para a prisão. Eu não estou a dizer que tenho que proteger o arguido. É um problema social e um problema dos tribunais, porque eu tiro-o de casa (porque não consigo ficar indiferente à situação, não consigo, se calhar é um problema meu), mas eu não consigo ficar indiferente à situação daquele homem ou daquela mulher, que não tem absolutamente mais nenhum sítio para onde ir. E as instituições deviam funcionar porque têm de funcionar. (FG 17_magistrado judicial)

O recurso à prisão preventiva é visto com mais cautela por parte de magistrados/as judiciais e como uma reivindicação na voz de magistrados/as do Ministério Público. A liberdade é, num Estado de direito, o valor máximo de cada cidadão/ã. Esta é uma ideia recorrente dos/as magistrados/as, sobretudo quando confrontados/as com a incompreensão e a exigência da sociedade civil ou das estruturas de apoio às vítimas, de mais casos com aplicação desta medida de coação. Se a experiência da privação de liberdade tem, efetivamente, de ser usada com hipervigilância pela violência a que sujeita os sujeitos, há, entre as magistraturas, quem denuncie um sentimento de pudor em recorrer a esta medida:

A colega faz o despacho e um telefonema e estão os mandados de detenção na mão da polícia e passado pouco tempo, normalmente no próprio dia, no dia seguinte, o mais tardar, o indivíduo está no DIAP. A ideia que nós temos é que a primeira preocupação é afastar a situação de risco. Quando vemos uma situação de risco, portanto, temos essa máquina toda de pé. Depois, também outra ideia que devia passar é que nós devíamos perder o pudor em avançar para a prisão preventiva, porque todos nós dizemos que o crime de violência doméstica é um crime extremamente grave, e é um crime de efeito dominó, porque depois tem toda uma série de implicações profissionais, sociais, etc., é um crime que se replica e, portanto, temos uma especial responsabilidade sobre este crime porque, se não, estamos a criar novas gerações de agressores e depois vamos à prática e quase o menorizamos em relação a outros crimes. E, portanto, nós temos tido prisões preventivas, os juízes de instrução têm aderido a isso. Nós temos que perder um bocado este pudor em relação à prisão preventiva. Por que é que violência doméstica não é digna da prisão preventiva? Este é quase um raciocínio interiorizado, inconsciente, e que devemos verbalizar para ter a noção de que, de facto, a prisão preventiva é aplicável perfeitamente aqui. Normalmente, há risco de reiteração, de continuação da atividade criminosa e, portanto, ainda temos esse pudorzinho que vem das nossas ideias anteriores, em que a violência doméstica não é um crime para a prisão preventiva. (FG 30_magistrada do Ministério Público)

A mim o que me perturba mais é: a colega diz que o crime da violência doméstica é um crime muito grave. Mas, não é um crime muito grave, porque se fosse um crime muito grave o legislador não tinha punido com pena de prisão até 5 anos, certo? Ponto número 1. Ponto número 2, a prisão preventiva é a última medida de coação que um juiz de instrução tem que aplicar. E, quando eu vou analisar os pressupostos, um dos requisitos que eu tenho que apreciar, não quer dizer que seja decisivo, mas tenho que ter em conta é a previsibilidade de ele vir a ser condenado numa pena de prisão efetiva, certo? É uma das regras. Eu até nem ligo muito a isso, mas está lá na lei. [...] O que eu lhe vou dizer, não vou dizer que esteja correto. Em 10 anos, é

certo que a lei só existe desde 2009, mas em 10 anos apliquei a prisão preventiva em violência doméstica três vezes. E, numa quarta, internamento preventivo, porque suscitava a questão da inimputabilidade. Quatro vezes, para mim, são muitas. Porque em crimes punidos com penas de prisão até 5 anos, eu não me lembro de aplicar a prisão preventiva. É esta é a ponderação. Depois, porque à partida há medidas de coação previstas até no próprio regime específico que satisfazem. (FG 17_magistrado judicial)

A dualidade de posições assumidas por magistrados/as judiciais e magistrados/as do Ministério Público é visível nestes dois depoimentos:

Considerados os contornos da lei, portanto, há alguma maleabilidade de entendimentos, há aquilo que nós consideramos incontroverso, todos nós, e depois há alguma maleabilidade de entendimentos. Eu presumo que, em casos em que já haja antecedentes relativos à prática de crime de idêntica natureza e em que aquela factualidade não oferece grandes dúvidas classificativas, poderá passar-se de facto para uma medida mais grave. Como digo, nessa circunstância apliquei penas efetivas de prisão preventiva. Agora, deste ponto de vista, às vezes não se consegue de facto fazer este juízo de prognose, e, portanto, é preciso às vezes alguma cautela, não é ter receio dos institutos. Isso aplica-se a quem quer exercer as suas funções e não tem coragem para tomar decisões, mas isso de facto acontece com alguma frequência, termos que fazer, por imposição da lei, este juízo de prognose e, por vezes, fica uma réstia: estamos para todos os efeitos a privar uma pessoa de liberdade, quando há de facto outros meios, como o afastamento. (FG 14_magistrada judicial)

O arguido que é logo preso para vir prestar declarações, tem logo outro impacto, mesmo nele próprio, e dá um sinal externo. Não é estar a notificar para vir, não, o caso é grave então vem já detido, passa logo uma noite na esquadra se for preciso. Isto faz na mente deles, tem uma eficácia muito maior do que outras coisas. [...] Eu acho que esta detenção fora de flagrante delito é muito invasiva e é muito violenta, mas tem que ser usada. Tem que ser tomada uma medida drástica para aquela pessoa perceber que tem que parar. A lei existe é para isso mesmo. (FG 42_magistrada do Ministério Público)

Estes relatos convocam a reflexão para a interação entre Juiz/a de Instrução Criminal (JIC) e Ministério Público na avaliação da medida de coação a aplicar. A relação entre o/a juiz/a de instrução criminal e Ministério Público é descrita, nos grupos focais realizados ao longo do estudo, como, com frequência, um espaço de tensão, sobretudo quando o/a primeiro/a contraria o segundo na aplicação das medidas de coação.

Eis um relato em que o/a juiz/a de instrução criminal, que o Ministério Público considera não conhecer os contornos “sensoriais” do caso, não aceitando a proposta do Ministério Público de prisão preventiva:

Relativamente à postura, é verdade que nós, magistrados do Ministério Público, nos temos que especializar, mas os magistrados judiciais também deviam seguir o mesmo caminho. E para bem da administração da justiça, como é óbvio. [...] Eu tive um processo que começou com uma coisa muito singela, no auto de notícia não parecia que fosse algo de especial. Eu remeti - porque na altura, embora agora tenha menos processos ainda continuo a ter muitos, eu não consigo presidir a todas as inquirições das ofendidas, é-me humanamente impossível -, remeti para a

esquadra de investigação criminal de [nome da comarca] que tem uma equipa própria para a investigação deste tipo de crimes. Foi com o meu primeiro despacho, que é muito completo... Muitas vezes o auto de justiça é sucinto, não tem todas as situações. Portanto, e ainda assim a vítima é sempre inquirida tendo por base esse primeiro despacho, com várias perguntas, no sentido de perceber situações anteriores ou não, perceber o que ali se passa. Também para aferir ali sinais de risco e de perigo, o primeiro despacho, e o meu também pretende que essa situação seja aferida. E foi muito engraçado, que não tem graça nenhuma, perceber que uma situação que começa com um auto de notícia começa com 3 ou 4 linhas. O agente liga-me e diz: «Há aqui qualquer coisa que não está bem. O arguido confessou, chorou muito, há aqui qualquer coisa que não está bem». Apesar do arguido ter confessado e ter chorado e tudo. O agente que também já tem alguns anos de experiência diz: «Há aqui qualquer coisa que não está bem»; «Então, não está bem, vamos ver». O processo veio de imediato, na altura juntei o CRC, certificado de registo criminal. O senhor tinha três condenações por crime de violência doméstica, duas à antiga companheira dele em dois processos distintos e num desses processos tinha também violência doméstica contra a enteada. Num processo foi condenado em pena suspensa simples, sem qualquer regime de prova, no outro processo que era posterior, voltou a ser condenado em pena de prisão suspensa, com regime de prova, salvo erro, tinha a ver com sujeição ao tratamento do álcool. Eu quando vejo aquilo realmente percebo que há ali qualquer coisa que não está bem. A senhora vem de urgência para eu falar para perceber se tinha havido outras situações recentes, são emitidos mandatos de detenção logo no próprio dia, o senhor vai detido. O que é que eu pedi? Prisão preventiva. Além de haver vários indicadores de perigo, até aquele que às vezes as pessoas não percebem porquê, se ele maltrata os animais domésticos. Há pessoas que não entendem, que ele pontapeava. Além de ele perseguir a senhora para todo o lado, a senhora tinha problemas de cancro no seio e ele dizia que ela só ia para lá para mostrar as mamas ao médico, portanto, ele era uma pessoa daquelas diferentes, diferentes para não dizer outra coisa. Fomos para o interrogatório, eu pedi prisão preventiva e a Dra. Juíza de instrução não mo prendeu, não mo prendeu. Diz que: «Ah, ele até diz que está a fazer o tratamento ao álcool, ele até tem problemas psicológicos». Não mo prendeu. Eu recorri e aí até tive mais sorte do que noutras situações anteriores, recorri, a relação mandou prender sem qualquer tipo de dúvidas. Que era para prender e «o julgamento começa para a semana». (FG 28_magistrada do Ministério Público)

Mas, há também situações em que é o/a próprio/a juiz/a de instrução criminal a agravar a medida de coação proposta. No caso que se segue, o/a juiz/a de instrução criminal valorizou mais os elementos que constavam no processo do que o próprio Ministério Público responsável pela investigação:

O MP considerou como proporcional e adequada, nos termos do disposto nos artigos 192.º a 194.º, 196.º, 200.º, a) e d) e 204.º, c) do CPP e 31.º, n.º 1, c) e d) da Lei n.º 112/2009 de 16/09, a aplicação ao arguido, para além de TIR já prestado, das medidas de coação de não permanecer na residência onde a ofendida habita neste momento e de proibição de contactos com a ofendida. A defensora do arguido contrapôs: uma vez que a própria ofendida voltou por sua vontade para a residência do casal, o que reflete que a mesma se dispõe a conviver com o arguido entendemos não ser necessário o afastamento do arguido daquela, sendo que por ora

suficiente o TIR, o que se requer. O juiz de instrução criminal determinou que: «atendendo à gravidade elevada dos factos imputados ao arguido, que não se coibiu de continuar a sua atividade criminosa após ter sido notificado da acusação, nem mesmo se coibindo de ameaçar a sua mulher de morte na presença da GNR, e assumindo atitude claramente autodesresponsabilizadora, entendemos estar perante uma personalidade vincada na desconformidade ao dever-ser jurídico-criminal, evidenciando-se um forte perigo de continuação da atividade criminosa, evidentemente potenciada pela convivência na mesma casa, bem como atendendo ao alarme social que os múltiplos casos de VD que urgem acautelar. Assim determinou as seguintes medidas de coação: TIR, proibição de permanecer na atual residência do casal; proibição de contactos com a ofendida. Medidas que se aplicam ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 191.º a 196.º, 200.º, n.º 1, als. a) e d), e 204.º, al. c), todos do CPP e ainda do art.º 31.º, n.º 1, als. c) e d), da Lei n.º 112/2009 de 16-09.» (Despacho de acusação n.º 384)

E, mais uma vez, a vítima assume para o sistema de justiça uma especial centralidade do seu desempenho funcional. No caso de aplicação das medidas de coação, para alguns/algumas magistrados/as, as vítimas são apontadas como um bloqueio às medidas de coação, como areia na engrenagem do sistema judicial.

Ainda ontem ouvi uma vítima que tinha uma medida de coação de afastamento, o arguido estava obrigado a afastar-se. Ela, passado nem uma semana após lhe ter sido aplicada essa medida, veio pedir a revogação. (FG 34_magistrada do Ministério Público)

E pior, quanto mais grave é a medida de coação aplicada em inquérito, mais pena elas têm do marido. Quer dizer, se ele tiver prisão preventiva, ela é capaz de chegar ao julgamento a “chorar baba e ranho” porque já está com pena dele. Automaticamente a medida de coação... É muito complicado isto, porque nós aplicámos uma prisão preventiva e, ao fim de quinze dias, está lá a senhora a pedir ao Ministério Público a dizer que quer desistir. Isto é complexo. (FG 3_magistrado judicial)

A vigilância eletrónica e a teleassistência

A vigilância eletrónica levantou nos grupos de discussão dúvidas, essencialmente, quanto à redação legal da norma que prevê a possibilidade de aplicação:

Eu tenho alguma perplexidade em relação à questão do afastamento por causa da questão da vigilância eletrónica. O artigo 35.º da Lei 112 diz que quando as especiais exigências de proteção da vítima... aplica-se os meios de vigilância, de controlo à distância. No artigo seguinte, diz o seguinte, por regra, é necessário consentimento já sabemos da vítima, mas do arguido. Contudo, o número 7 diz que não é necessário consentimento se houver especiais necessidades de proteção da vítima, ou seja, eu aplico a vigilância eletrónica, porque há uma especial necessidade de proteção da vítima, e depois o número 1 do artigo seguinte diz-me que eu preciso do consentimento, exceto se for necessário para proteger a vítima. Portanto, uma de duas, ou é necessário proteger a vítima e eu posso sempre aplicar a vigilância sem necessidade de consentimento... Eu fico ali com alguma dúvida, se foi deliberado, se foi simplesmente uma distração legislativa. (FG 14_magistrada judicial)

Para alguns/algumas magistrados/as, o normativo é lido como correspondendo a uma intenção deliberada do/a legislador/a de nebulosidade legal, de modo a permitir “bolsas de oxigénio”.

Foi deliberado e é para excepcionar o que está no regime geral da vigilância eletrónica. Mas, como há uma lei específica para a vigilância eletrónica que exige o consentimento do arguido, porque esta é uma situação especial, o legislador criou uma exceção. (FG 17_magistrado judicial)

Contudo, para uma ativista, esta ambiguidade legal resulta numa sensação de empoderamento que é dada ao/à agressor/a:

Os agressores até perante o sistema têm mais autoridade. O sistema dá-lhes autoridade, têm autoridade sobre o sistema: tem a pulseira se autorizar, vai para o PAVD se autorizar, é tudo se autorizar... Portanto, há um fulano que agride a sua mulher e a gente pede-lhe desculpa: «Olhe desculpe lá, se não se importa que o incomodemos, poderia usar aqui uma pulseirinha?», e o agressor até se porta bem, não é? E um outro discurso paralelo é que estas gajas que têm teleassistência deixam-me um aparelho num outro quarto, ou que foram para a praia e deixaram o aparelho não sei o quê, portanto, o sistema está aqui a gastar milhares para fulanas que até levaram umas bofetadas, mas que depois me deixam o aparelho num outro lado. (E1_ONG)

Já quanto à teleassistência, o tema surgiu, essencialmente, pela voz das vítimas que tiveram acesso a tal medida:

A justiça demora, mas foi quando houve essa medida de coação foi quando eu tive mais sossego, que ele não podia se aproximar em uns x metros, eu tive aquele aparelho, a teleassistência. Eu andei com teleassistência, não sei exatamente, mas deve ter sido 2 anos. (Vítima C)

Parece-me também que algumas pessoas estão ali muito numa de... parece que estão num *call center*. Ligam para a pessoa: «Olhe, se precisar de alguma coisa diga, está bem?». Não é assim. «Olá, boa tarde [nome da Vítima E]. Como é que correu o seu dia? Como é que tem passado? O agressor tem-se tentado aproximar? Como é que anda em termos emocionais?» Acho que de vez em quando, não digo todos os dias, mas de vez em quando deveria haver esta abordagem. Não sei, mas isso se calhar também implica mais recursos porque o número de vítimas com certeza que é em crescendo e os recursos não crescem na mesma proporção, mas isso é o menos. O importante é que ligavam todos os dias. Ligavam sim. Eu acordei com eles uma hora de contacto, eles ligavam-me e... sim, funcionou. (Vítima E)

Algumas vítimas relataram, no entanto, a demora na resposta quando acionaram o sistema de teleassistência.

Um dia saí da igreja, ele foi lá e eu tive que chamar a polícia porque ele insistia, fiquei lá 30 minutos. Eu carreguei realmente a teleassistência, mas demorou a chegar a polícia. E fiquei impaciente, carreguei várias vezes, várias vezes, até a polícia chegar. Já estava ali 30 minutos. Esse é um défice que eu vejo, a demora da polícia. [...] Portanto, esta é a única situação que eu tenho assim a criticar durante esse período de teleassistência. (Vítima D)

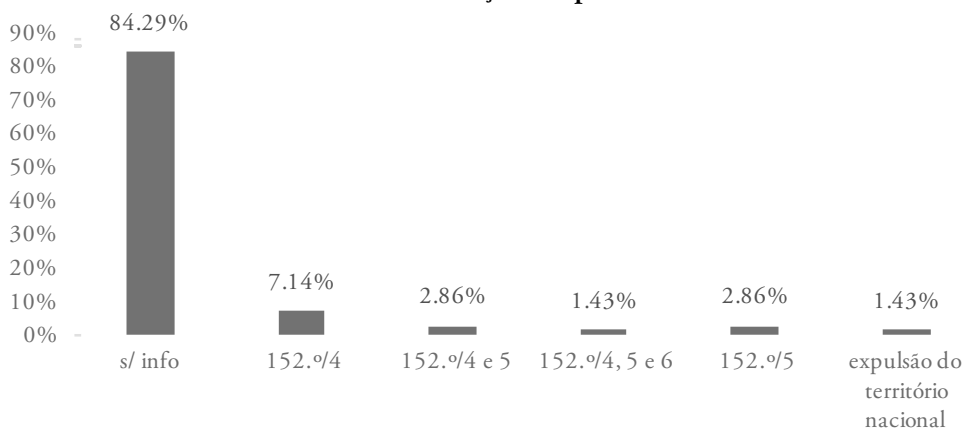
Senti-me mais protegida, a partir do momento em que tive o equipamento na minha posse, foi uma mudança, assim, de 180 graus. Passei de pessoa desprotegida a pessoa protegida e

segura. Achei que o tempo de resposta deles em situações de alarme não é dos melhores e tive oportunidade de o testar e deixei por escrito na CIG. É o único ponto baixo. [...] Nunca tive numa situação de crise em que eu tivesse o agressor ao pé de mim e precisasse de ajuda, mas cheguei a estar numa situação de pânico, porque tinha acabado de o ver e ele tinha acabado de dar o murro no vidro, e eu queria comunicar, pedir ajuda, saber o que fazer porque eu senti-me novamente em perigo. E demoraram um bocado de tempo a atender, sim. Aliás, não atenderam. Não atenderam. Quando eu liguei, não atenderam e isto é muito grave. Isto é muito grave porque ok é importante sentirmo-nos seguros, mas numa situação de crise eu tenho de me sentir segura. Eu não posso correr este risco. Há aqui em espaço de tempo que é suficiente para o agressor atacar e as pessoas são mortas. Não pode falhar. (Vítima E)

As penas acessórias

Por último, as acusações fornecem-nos, ainda, as situações em que o Ministério Público expressamente pede a condenação do arguido/a a uma pena acessória. Da amostra de acusações, em 59 (correspondente a 84,3%) não há qualquer referência a pedido de condenação a pena acessória (Gráfico 21).

Gráfico 21
Pedidos de condenação em pena acessória¹⁷



¹⁷ Artigo 152.º do Código Penal: «4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica; 5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância; 6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos».

Como se pode ver no Gráfico 21, apenas numa situação é pedida a condenação do arguido, além das penas acessórias previstas nos números 4 e 5 do mesmo artigo, na pena acessória de inibição do poder paternal, da tutela ou da curatela (previsto no número 6 do art.º 152.º). Numa situação determinou a expulsão do território nacional (art.ºs 134.º, alíneas a) e f), 140.º, n.ºs 1 e 2 e 151.º, todos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho).

Esta última proposta de expulsão resulta da acusação

Em processo comum, com intervenção do tribunal coletivo, o Ministério Público deduz acusação contra [o arguido] como autor material e em concurso real e efetivo, um crime de violência doméstica agravado, p.p. pelo art.º 152.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 do Código Penal; um crime de homicídio qualificado, p.p. pelos art.º 131.º, 132.º, n.º 1 e 2, alíneas b), c) e e), do Código Penal. (Despacho n.º 203)

É ainda junto ao despacho que

na sequência de um pedido de cooperação judiciária emitido pelas Autoridades Judiciárias Brasileiras no Âmbito do processo n.º [x] da 5.ª Secção do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, por decisão datada de 17 de abril de 2012, foi determinado que se procedesse à extradição do arguido para o Brasil, diferindo contudo a entrega do extraditando para o momento em que o mesmo tiver a sua situação processual definitivamente resolvida em território nacional. (Despacho n.º 203)

Pede a condenação na seguinte pena e propõe a manutenção da prisão preventiva:

Tendo em consideração a pena em abstrato que pode ser aplicada ao arguido no âmbito dos presentes autos, desde já e ao abrigo no art.º 8.º, n.º 2 da Lei 5/2008, de 12 de fevereiro, requer o MP que ao arguido seja aplicada pena de prisão igual ou superior a 3 anos, se proceda à recolha de amostras de ADN, para os efeitos previstos no art.º 4.º do mesmo diploma legal. O arguido deve continuar a aguardar os ulteriores termos do processo sujeito à medida de coação de prisão preventiva cf. art.ºs 191.º, n.º 1, 192.º, 193.º, 202.º, n.º 1, alínea b) e 204.º alíneas a), e c), todos do CPP. Conclua ao Juiz de Instrução Criminal para apreciação e decisão, nos termos do disposto no art.º 213.º, n.º 1, alínea b), do CPP. (Despacho n.º 203)

Por sua vez, a condenação na inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela é pedida a um arguido a quem é ainda pedida a condenação nas penas acessórias de proibição de contacto com a vítima, incluindo o afastamento da residência ou local de trabalho, fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância, proibição de uso e porte de armas e obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de violência doméstica. Ainda assim, é acusado em processo comum com intervenção de tribunal singular. O caso reporta-se à acusação do crime de violência contra a esposa e contra o filho, em comum. Importa, neste enquadramento, expor a descrição de violência contra o filho menor:

No dia 10-05-2009 e no dia 11-05-2009, o arguido estava a dar de comer ao menor, quando este começou a fazer birra recusando-se a comer. Nesse seguimento, o arguido agarrou na cara do menor e abanou-o procurando obrigá-lo a comer, facto que provocou dores na face esquerda

do menor e levou a que este começasse a chorar. No dia 23-05-2009, na residência dos pais do arguido, o menor estava a fazer nova birra para comer. Então o arguido disse à ofendida e aos seus pais para saírem do local que ele dava de comer ao menor. Nessa sequência, e porque o menor continuou a fazer birra, o arguido desferiu uma bofetada no menor, atingindo-o na face esquerda. Em resultado das agressões sofridas o menor, de 2 anos, ficou com hematomas na zona esquerda da sua face, o que lhe causou dores. (Despacho n.º 192)

Os contornos de violência, relatados no despacho de acusação, e a atipicidade deste pedido de condenação parecem, pelo menos, apontar o modo parcimonioso e seletivo (pela gravidade dos factos) com que esta pena acessória é proposta.

Capítulo 7

As sentenças

Introdução

O julgamento dos/as arguidos/as acusados/as por violência doméstica constitui o culminar de um percurso processual que pode envolver uma complexidade de agentes e interações entre vítima, denunciado/a, testemunhas, ONG, estabelecimentos de saúde, polícias, peritos/as, magistrados/as, entre outros. Esta fase representa um estádio formal pré-top da pirâmide da litigiosidade (*vide Santos et al.*, 1996), na medida em que apenas lhe resta o recurso aos tribunais superiores. Contudo, aquele culminar não significa, todavia, nem que as agressões e outras formas de violência conexa se extingam, nem que os danos materiais e morais causados fiquem reparados, nem que a exposição e a mobilização institucional dos/as intervenientes terminem.

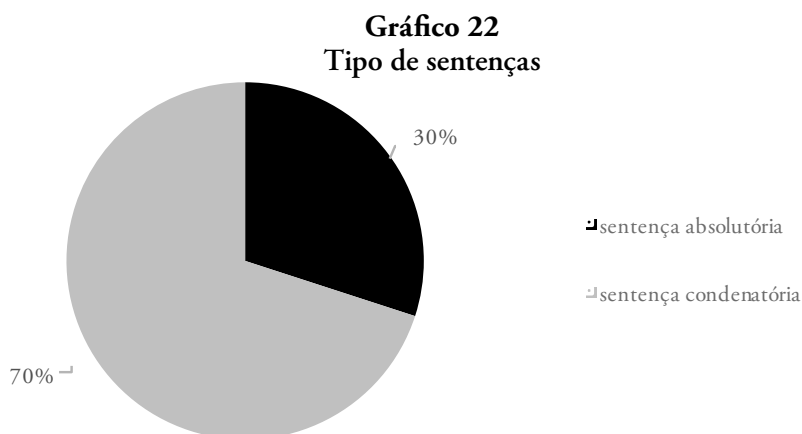
O trajeto percorrido até ao julgamento não é apenas um trajeto processual penal; é também um segmento biográfico das pessoas envolvidas, com todas as dimensões sociais, culturais e simbólicas que lhe estão associadas. Emprestando um olhar sociojurídico ao objetivo deste estudo, é possível afirmar que um dos perigos analíticos que poderia surgir de uma leitura epidérmica do sistema de justiça consiste em concluir que se um processo factualmente ancorado redundava em sentença então não sofreu atritos, como se a chegada ao fim significasse que tudo tivesse corrido bem. Mas, a verdade é que este fim, congregado na sentença, também reflete muitas debilidades e contingências decorrentes do caminho e dos atalhos que lhe precedem.

Este momento processual encerra um histórico factual, narrativo, coercivo e investigatório. Outras soluções disponíveis (arquivamento, suspensão provisória do processo) puderam ser equacionadas, mas, fixados os factos e reunidas as provas, a convicção do Ministério Público sobre o ocorrido e sobre a probabilidade de condenação é positiva. É a partir da acusação deduzida por este operador judicial que o/a magistrado/a judicial recebe e enquadra o caso, tendo em conta o(s) crime(s) imputado(s) ao/à arguido/a e a respetiva fundamentação factual e normativa. Apesar desse lastro, a realização de um julgamento, a ponderação de um resultado e a redação de uma decisão suscitam também múltiplas interrogações quanto aos pressupostos e aos obstáculos da resposta judicial à violência doméstica.

Este capítulo procura identificar algumas dessas interrogações, a partir da reflexão colhida na literatura e das pistas fornecidas pela análise do trabalho de campo realizado que, como foi já referido, envolveu a dissecação de uma amostra de decisões judiciais e um conjunto amplo de entrevistas e grupos focais com a intervenção sobretudo das magistraturas.

O sentido das sentenças

Das 100 sentenças analisadas, 30 referiam-se a sentenças absolutórias e 70 a sentenças condenatórias¹ (Gráfico 22).



Nos tribunais portugueses, o peso relativo dos condenados no universo dos/as arguidos/as julgados/as em processos findos, em 2012, situava-se nos 63% (DGPJ, 2013). Quanto ao crime de violência doméstica, segundo dados da DGAI (2014: 49), a taxa de condenação em 2012 era de 56,3% e em 2013 de 60,1%.

A percepção dos/as magistrados/as do Ministério Público entrevistados/as sobre a percentagem de condenações no contexto específico da violência doméstica vai no sentido de que, chegado o caso a julgamento, é maior o volume de condenações do que absolvições, o que corresponde aos dados estatísticos disponíveis, mas também não se afasta do padrão da criminalidade em geral. Quando se verificam absolvições, a sua causa é atribuída à dificuldade de prova, cuja relação (novamente) com o papel corresponsável da vítima no processo é sublinhada por dois entrevistados:

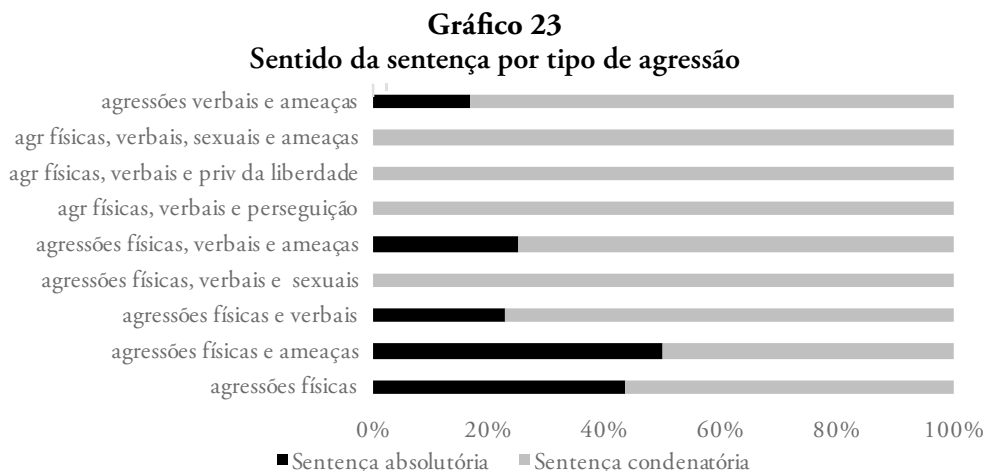
as absolvições são muito mínimas. Eu tive uma na semana passada, porque se suportava apenas na prova da versão da vítima e familiares e, portanto, não havia documentação clínica e não teria se calhar uma gravidade, se calhar até nem justificaria. (FG 24_magistrado do Ministério Público)

A maior parte dos casos de absolvição deve-se às vítimas. (FG 39_magistrado do Ministério Público)

¹ Consideraram-se como absolutórias todas as sentenças em que o/a arguido/a tenha sido absolvido/a da prática do crime de violência doméstica, independentemente da sua condenação pela prática de outro ilícito criminal.

O tipo de violência exercida

Para uma visão estatística sobre a relação entre o tipo de violência e o sentido da decisão judicial, foram cruzadas as respetivas categorias. Note-se que estas categorias descritivas do tipo de violência servem de guarda-chuva para realidades muitas distintas entre si, que podem não só ter significados muito diferentes dentro de uma relação, como também indicar níveis de risco muito distintos. O Gráfico 23 mostra os resultados obtidos:



As formas de violência que chegam mais frequentemente a julgamento são as agressões físicas e verbais. 47% do total de sentenças analisadas reporta-se a estes dois tipos de violência. A violência física, desacompanhada de outro tipo de violência, parece ser o tipo menos presente em sede de julgamento. 43,5% dos casos que descreviam apenas agressões físicas foram absolvidos, contra 56,5% de sentenças condenatórias². Este resultado é coerente com algumas pistas apresentadas no capítulo das acusações, que mostram a relevância dada, por parte dos/as magistrados/as, a um quadro de terror e medo oriundo da ofensa e da ameaça corporal, para que se consiga preencher o bem jurídico alusivo ao crime de violência doméstica.

No que concerne ao acesso aos factos, estes dados devem ser lidos com prudência, pois resultam de interpretações e recategorizações analíticas sobre outra camada de interpretações e recategorizações vertida numa sentença, sobre aqueles que foram os factos interpretados e recategorizados pelo Ministério Público, sobre a vivência da vítima, que é interpretada e recategorizada por si, em função daquilo por que é interrogada e daquilo que imagina ser legalmente relevante. Há, pois, várias camadas de leitura e de filtros sobre o enquadramento e as significações de um dado episódio violento.

² Somente em duas sentenças se reconduzem à categoria «agressões físicas e ameaças», tendo uma sido decretada a absolvição do arguido e noutra a sua condenação. O reduzido número de casos com este tipo de violência faz com que os mesmos percam relevo estatístico.

A ponderação das provas

O segmento das sentenças que aborda a fundamentação da matéria de facto julgada como provada ou não provada é um elemento especialmente rico para a presente análise sociojurídica. Não possui, naturalmente, a virtualidade de explicitar de forma completa todo o acervo probatório que foi carreado para julgamento, apresentando, por vezes, um discurso truncado³ e seletivo⁴. No entanto, permite-nos, essencialmente, percorrer dois caminhos analíticos: a) conhecer quais as provas consideradas essenciais em cada sentença, quer pela sua relevância probatória positiva (para afirmar os factos constantes da acusação), quer pela sua relevância probatória negativa (para infirmar aqueles factos); e b) analisar o percurso argumentativo do/a magistrado/a judicial que justifica a credibilização de um meio de prova sobre outro.

Mais uma vez a vítima como elemento central

Na ótica dos/as magistrados/as judiciais e do Ministério Público entrevistados/as, a postura (*colaboração*) das vítimas e dos/as arguidos/as é considerada determinante na formação da convicção do/a julgador/a, tal como retratado no seguinte trecho:

este é o crime que mais complicado, para mim, é julgar. Isso é evidente. Qualquer roubo, furto, mesmo violação não tem, nem de perto, nem de longe, a dificuldade de julgar que tem este crime. Porquê? Por causa das relações que existem entre as pessoas. A partir desse momento tudo muda e tudo mudou no inquérito, e tudo muda logo no julgamento. Eu vou dar só um exemplo. [...] Este caso refere-se a uma das situações, talvez das mais graves que eu tenho visto em termos de acusação. Mas o que é que aconteceu, reparem bem, o arguido teve um acidente de mota, partiu as pernas, está no hospital várias vezes sujeito a intervenções de cirurgia. A mulher, que tinha conseguido ir para um centro de acolhimento, conseguiu finalmente sair de casa, num caso grave. O que é que aconteceu em julgamento? «Não quero falar. Não quero falar. Não quero falar». Voltou para casa. É ela que está à cabeceira do marido. [...] Isto mostra o quão difícil este julgamento é de fazer porque num crime de furto, na verdade, o que é que nós temos ali? Temos um arguido, alguém chega lá: «Fez / Não fez». Se é amigo ou não é amigo, deixa de ser amigo... Não interessa absolutamente nada. Neste julgamento as coisas são mutáveis. (FG 2_magistrado judicial)

Da amostra de sentenças, em 29 situações não foi possível identificar o sentido das declarações prestadas pela vítima. Nas sentenças em que foi possível fazer tal identificação, 25,6% das vítimas recusaram-se a depor e 2,4% negaram os factos constantes da acusação. A vítima manifestou intenção de desistir do processo em sete casos. Deles resultaram cinco sentenças absolutórias e duas condenatórias. O tempo (que intervala a

³ Por exemplo, é frequente nas sentenças analisadas se referir que determinados factos foram dados como provados em face de «documentos a fls. (...) do processo», para os quais a sentença remete, mas que não explicita expressamente a que se reportam.

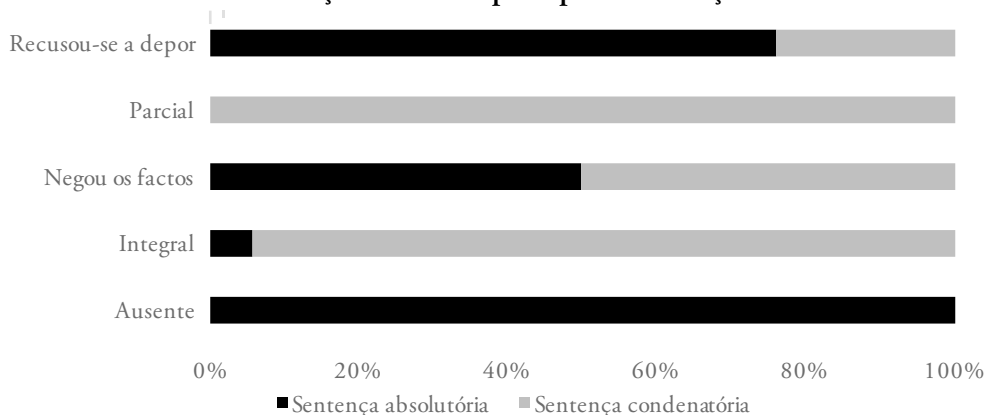
⁴ Por exemplo, quando referem expressões do género: «as demais testemunhas revelaram nada saber sobre os factos descritos na acusação».

denúncia e o julgamento), a par de mudanças sociais e culturais pressentidas na última meia década, constituem, aos olhos de um magistrado e uma magistrada entrevistados, fatores de relevo que ajudam a explicar as tendências testemunhais em sede de julgamento:

desde que a lei passou a conferir a natureza urgente aos processos, pelo menos na [comarca], entre a prática dos primeiros factos conhecidos até à fase de julgamento anda à volta de um ano a 9 meses até se começar o julgamento e, portanto, as coisas ainda estão muito a quente. E normalmente aí as pessoas falam. Em regra falam e, se falam, há produção de prova, a prova vai toda direitinha e muitas vezes há condenações. (FG 26_magistrada do Ministério Público) Até 2009, [...] invariavelmente as vítimas optavam por exercer o tal silêncio. Não falavam. Não queriam falar perante o arguido. Desde 2009 para cá, tive apenas três situações em vinte em que não quiseram falar. Uma delas deu condenação. Outras deram absolvição basicamente por causa disso. Noto que, neste momento, as vítimas já são muito poucas as que não querem falar. Já falam, já contam o que se passou... Essa é a experiência que eu tenho e é com base na análise que eu fiz das minhas vinte decisões e penso que o que tem contribuído muito para isto é a mediatização do fenómeno. Neste momento já é muito raro haver uma testemunha que não quer falar e são pessoas, parece-me também, que tem a ver com o facto de já estarem autonomizadas do marido. Ou houve uma separação, ou estão afastadas. Aí concordo, os casos mais graves certamente não estão a aparecer. Aqueles que nos aparecem não são muito graves, de facto, em termos de violência. (FG 1_magistrado judicial)

De acordo com os registos, a posição assumida pela vítima em julgamento parece revelar-se fundamental para o sentido da decisão. Em 76,2% das situações em que a vítima se recusa a depor há uma sentença absolutória. Pelo contrário, em 94,2% dos julgamentos em que a vítima corroborou na íntegra as declarações houve uma sentença condenatória. Os quatro casos em que a vítima não esteve presente em fase de julgamento resultaram na absolvição do arguido (Gráfico 24).

Gráfico 24
Posição da vítima por tipo de sentença



As sentenças condenatórias parecem assumir como padrão um tipo “ideal” de vítima, a vítima indefesa, titubeante, receosa. São vários os exemplos retirados das fundamentações de sentenças condenatórias que apontam nesse sentido:

no decurso do seu depoimento foi evidente o medo e a inquietação sentidos pela ofendida e a forma como as condutas do arguido a afetam psicologicamente e de forma significativa. (Decisão n.º 382)

O depoimento das ofendidas e das testemunhas – que confirmaram, pontualmente, as situações que, no decurso de tais anos presenciaram, bem como as consequências, a todos os níveis, que os maus tratos e violência exercidas vêm causando nas ofendidas –, tendo todas deposto de forma sincera, credível e por vezes emocionada, logrando convencer o tribunal relativamente aos factos relatados. De salientar que as imprecisões detetadas nos depoimentos das ofendidas, nomeadamente no que concerne às datas dos factos, justificam-se quer pela frequência com que os mesmos são praticados pelo arguido, como pela perturbação psicológica que manifestaram sofrer em razão dos mesmos, circunstâncias que levam a que não lhes seja exigível mais pormenorização. O circunstancialismo descrito, aliado às regras da experiência comum e a juízos de normalidade, leva o tribunal a crer que o arguido ofendeu, repetidas vezes e com bastante gravidade, a integridade física e a dignidade da companheira e de [...], menor, condicionando as suas vidas e vontade próprias, gerando um clima intimidador e atemorizador. Por inferência e atendendo, igualmente, às regras da experiência comum, num processo lógico e racional, bem como aos anteriores antecedentes criminais do arguido, ficou o tribunal convicto no sentido de que este agiu sempre consciente da reprovabilidade das suas condutas, que representou e quis praticar. (Decisão n.º 283)

Paralelamente, encontram-se, ainda, exemplos de um arguido “ideal” num quadro de violência doméstica, ou seja, um agressor que, mesmo em sede de julgamento, se sente com legitimidade para reclamar a sua autoridade sobre a vítima:

em geral, o tribunal fundou a sua convicção a partir da análise das declarações da assistente, das testemunhas de acusação e de defesa inquiridas em sede de julgamento, no relatório social, na documentação clínica e no certificado de registo criminal do arguido; [...] o tribunal tomou ainda em consideração a postura do arguido em julgamento e a sua atitude, demonstrada em audiência, em relação aos factos de que vinha acusado. A que acresce o facto de que não só não praticou qualquer ato demonstrativo de estar arrependido, nomeadamente lançando à ofendida olhares ameaçadores, claramente demonstrativos de que não só não está arrependido, como, se pudesse, voltava a agredi-la, só o impedindo o facto de estar em Tribunal. Face à factualidade provada, dúvidas não restam de que a conduta do arguido, quanto aos factos praticados contra a assistente, preenche todos os elementos do crime de maus tratos (na Lei Velha n.º 59/2007) ou de violência doméstica (na Lei Nova - CP/2007), tendo o agente atuado com dolo direto (art.º 14.º, n.º 1 do CP). (Decisão n.º 423)

Se esta grelha de feminilidade vitimável e masculinidade violenta sai reforçada em tais sentenças, certo é que a classe socioeconómica dos/as intervenientes não é alheia à ponderação da censurabilidade de algumas condutas ou à ofensa da dignidade moral dos

intervenientes (associada ao conceito de *sensibilidade moral*, que guarda ainda vestígios no direito civil):

análise crítica e ponderada de todas as provas produzidas em audiência de julgamento, designadamente o depoimento da ofendida – a qual depôs de forma coerente, sendo visível todo o sofrimento de que a mesma ainda hoje padece. Foi lamentável ver o estado em que o arguido deixou a ofendida, pessoa com formação superior [a ofendida é professora] e sem qualquer necessidade de passar por dificuldades de qualquer ordem. Na verdade, a ofendida é uma pessoa boa de coração que tratava o pai do arguido como se do seu próprio pai se tratasse e a recompensa que teve pela sua boa ação foi ser humilhada e envergonhada não só na casa onde vive mas também no seu local de trabalho, em frente a professores e a auxiliares de educação. Mais do que as lesões físicas, as marcas psicológicas deixadas na ofendida são os maiores danos, quiçá até irreversíveis, o que é censurável porque nenhuma causa deu a ofendida ao comportamento levado a cabo pelo arguido. Os depoimentos do filho da ofendida, de uma colega de trabalho, também professora, e de uma auxiliar de educação confirmaram integralmente a versão dos factos trazida aos autos pela ofendida, apesar das próprias declarações que esta prestou valerem por si só, tal a veracidade e autenticidade nas suas palavras. Quanto ao sofrimento, dores, vergonha e humilhação sentidos pela ofendida, atendeu-se não só às próprias declarações da ofendida e do seu filho, como se conjugou esses depoimentos com as regras normais da experiência. Quanto às condições económicas e sociais do arguido atendeu-se às declarações do arguido que, nesta parte, nos mereceram credibilidade. No que concerne ao pedido de indemnização civil atendeu-se ao depoimento das testemunhas indicadas a esta matéria; quanto à ausência de antecedentes criminais do arguido o tribunal teve em conta o teor do certificado de registo criminal junto aos autos. Verificam-se *in casu* todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo incriminador, não existindo qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa, cumprindo tão só proceder à determinação da pena a aplicar ao arguido. (Decisão n.º 421)

É, no entanto, interessante analisar as situações (três na nossa amostra) em que, tendo a vítima corroborado integralmente os factos constantes da acusação, a sentença resultou na absolvição do arguido. Numa das sentenças analisadas, à data dos factos, a vítima e o arguido, portugueses, com idades compreendidas entre os 35 e os 41 anos, viviam em união de facto, encontrando-se separados à data da decisão. Constava da acusação que:

no decurso do ano de 2006 (data não apurada), o arguido quando a ofendida se encontrava no 8.º mês de gestação abeirou-se dela e apertou-lhe o pescoço e deferiu-lhe uma bofetada na face junto ao nariz fazendo com que sangrasse. Daí em diante, até ao dia 22.01.2009, por diversas vezes, o arguido abeirou-se da ofendida e desferiu nesta várias bofetadas, murros e pontapés no seu corpo, em especial na cabeça e braços. No dia 22.01.2009 pelas 08h:00, no interior do veículo tripulado pelo arguido, após uma discussão entre eles, o arguido desferiu um murro na face da ofendida junto à vista esquerda, puxou-lhe os cabelos com tamanha força que lhe arrancou uma parte significativa de cabelos. Facto praticado na presença da filha que estava ao colo da ofendida. Já estando separados (o que ocorreu depois deste facto), o arguido chamava-a de burra, puta, vaca e ignorante. (Decisão n.º 458)

Destes episódios resultaram, segundo a acusação deduzida, ferimentos e dores, cabeça pelada (obrigando ao recurso a tratamento específico para o crescimento do cabelo). Das testemunhas, constavam a patroa da ofendida, a irmã, a mãe e o pai da vítima, a ex-mulher do arguido, um médico (responsável pelo tratamento capilar) e uma testemunha cuja relevância no processo é desconhecida. Foram ainda juntos ao processo registos fotográficos. Do registo de declarações do arguido consta que este negou a factualidade que lhe era imputada, admitindo a ocorrência de discussões e desentendimentos entre o casal. Segundo o arguido, as discussões eram motivadas pela presença e interferência constante do pai e da mãe da ofendida na vida do casal. Relativamente ao depoimento da vítima, consta na decisão que este «não foi valorizado pelo tribunal por não se mostrar isento e verdadeiro em virtude do modo como o mesmo foi prestado». Conclui, assim, pela absolvição do arguido⁵.

Observada a sentença em detalhe, percebe-se que o tribunal desconsiderou o depoimento da vítima pelo facto de esta ter feito uma descrição rápida e genérica das lesões sofridas e das condutas que imputou ao arguido, aparentando tê-las decorado. À solicitação da concretização das condutas do arguido, esta respondeu com algumas dificuldades na concretização do tempo. A descrição da agressão sofrida quando estava no oitavo mês de gestação foi igualmente desvalorizada pelo tribunal por este considerar que

tal depoimento não se nos afigura credível à luz das regras da experiência, porquanto a demandante descreveu tal conduta do arguido com uma gravidade tal que não se coaduna com as regras da experiência. Na verdade, não se nos afigura credível, que tendo o casal outras pessoas em casa, nomeadamente a irmã da demandante, que o arguido tenha atuado dessa tal forma. Por outro lado, estando a demandante de 8 meses de gestação afigura-se-nos estranho à luz das regras da experiência que a demandante tenha ficado com lesões na face e tendo o arguido se sentado em cima de si (lembre-se estando a mesma com 8 meses de gestação), não tenha sequer referido o médico, ao qual se dirigiu imediatamente a seguir ao alegado incidente, tal episódio, desde logo, até para sossego maternal, ditando as regras da experiência que nesta fase as futuras mães vivem momentos de ansiedade em relação à saúde do bebé. (Decisão n.º 458)

O tribunal considerou pouco credível a alegação da agressão sofrida no dia 22.01.2009, julgando o depoimento da ofendida pouco verdadeiro e exagerado. Não foi igualmente valorado, por falta de credibilidade, o depoimento da irmã da ofendida. Apelando às regras da experiência, o/a julgador/a não compreendeu como é que a ofendida, pessoa jovem e esclarecida, com o apoio da mãe e do pai (pessoas igualmente esclarecidas e desenvoltas) não reagiu contra esta alegada situação e nem sequer recorreu a tratamentos médicos. Sustentou-o afirmando que

⁵ «A factualidade que resultou provada não é passível de preencher a conduta típica do crime de violência doméstica. Nada se provou no sentido de que o arguido tenha infligido maus tratos físicos ou psíquicos à ofendida. Foi igualmente absolvido do Pedido de Indemnização Civil (PIC) formulado pela demandante (ofendida) pois a demandante (ofendida) não logrou provar a factualidade integradora dos requisitos da obrigação de indemnizar (art.º 483.º Código Civil), mormente que o arguido tenha cometido ato ilícito e culposo.» (Decisão n.º 458)

quando as situações de violência são graves a vergonha é o mal menor, as vítimas acabam por recorrer ao médico ainda que escondam o motivo das lesões. E na presente situação não há prova documental nesse sentido. (Decisão n.º 458)

A inexistência de prova documental não serviu para comprometer, em si, a factualidade alegada: serviu sobretudo para julgar a vítima e o seu comportamento. Sobre o depoimento do pai e da mãe, o/a magistrado/a judicial⁶, abrigando-se uma vez mais nas regras da experiência, diz não compreender como é que o progenitor da vítima não confrontou o agressor em momento algum, nem sequer para apurar a verdade dos factos. Julgou, por isso, o progenitor e o seu comportamento. Finalmente, as regras da experiência serviram para albergar a estranheza pelo facto de a ofendida ter apresentado queixa 3 meses depois de estar a viver em casa do pai e da mãe (concelho distinto daquele em que os factos ocorreram) e que só em setembro de 2010 tenha junto aos autos as fotografias.

No segundo caso⁷, a ausência das características “ideais” que definem uma vítima de violência doméstica, compromete a sua credibilidade testemunhal, sendo-lhe imputada um uso abusivo e instrumentalizador do processo-crime. As referências à «pouca espontaneidade», ao «calculismo», ao facto de «nunca ter impulsionado o processo judicial de divórcio», e a recondução da violência a «desavenças conjugais que os separavam» conferem à decisão *infra* citada especial interesse sociojurídico:

quanto à ofendida, não passou despercebida a colagem do seu depoimento aos factos e expressões constantes da acusação e do pedido de indemnização civil o que ainda denunciando pouca espontaneidade poderia por si só não ser decisivo, não fosse a circunstância de ter produzido afirmações cuja veracidade é totalmente contrariada de documentos juntos aos autos. Com efeito, a ofendida relatou dois episódios de agressões físicas (pontapés) que segundo ela se revestiram de idêntica dinâmica situando o primeiro em data indeterminada do ano de 2010 e o segundo em finais de março de 2011. Todavia, referindo a ofendida que neste segundo episódio foi atingida nas nádegas (que curiosamente afirmou por mais de uma vez serem a zona lombar) acrescentou que por causa das mesmas logo na manhã seguinte se deslocou ao hospital por causa das dores que sentia, facto que de todo se mostra contrariado pelo documento [xx] na medida em que aí se assinala a presença da ofendida em tal hospital no dia [x] abril de 2011, com queixas de dores lombares decorrentes de ter sido «vítima de agressão há cerca de 1 semana». Afigurou-se por isso ter havido algum calculismo ao nível dos verdadeiros motivos que levaram a ofendida a deslocar-se ao hospital no dia em causa, quiçá relacionados com a queixa que deu origem aos presentes autos e que logo no dia seguinte viria a formalizar munida do recibo do pagamento da taxa moderadora. Neste contexto emergiram dúvidas sérias sobre a isenção de todo o depoimento que a ofendida prestou na audiência de julgamento, para mais se se considerar que, diferentemente do referido na acusação, a mesma nunca impulsionou o processo judicial de divórcio, antes tendo (conforme a própria confirmou) contestado o pedido que em tal sentido foi formulado pelo arguido. Face a

⁶ No presente caso não foi possível identificar o sexo do/a magistrado/a que proferiu a sentença.

⁷ O terceiro caso em que a vítima corroborou integralmente o descrito na acusação, mas em que houve absolvição do arguido pela prática de crime de violência doméstica, houve lugar a uma diferente qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, tendo o arguido sido condenado por ofensas à integridade física.

tudo isto, ainda que não se tendo afigurado credíveis as declarações do arguido, também não se afiguraram credíveis as declarações da ofendida, o que levou a que se tivesse gerado um quadro de dúvida em relação a tudo quanto disse (sem o apoio de qualquer prova adicional, pois as testemunhas ouvidas nenhum conhecimento concreto revelaram sobre as desavenças entre o casal e o relatório da perícia médico legal de fls. [xx] é inconclusivo) impediram a formulação de um juízo seguro sobre aquilo que sucedeu na realidade entre a queixosa e o arguido. [...] Considera-se porém que o mau relacionamento do casal, ainda que estando na base do desconforto psicológico da queixosa, é, por si só, insuficiente para se poder imputar ao arguido a prática do crime pelo qual foi acusado. Na verdade, mesmo ponderando-se que ficou provado também que em dois dias consecutivos de março de 2011, o arguido enviou mensagens escritas para o telemóvel da esposa, onde a trata por puta e vaca e lhe diz que a vai tirar da respetiva casa, entende-se que tendo tais impropérios sido proferidos no contexto das desavenças conjugais que os separavam, os mesmos desacompanhados de outros elementos, não materializam factos que atinjam uma dimensão ou uma gravidade bastante para que se possam concluir que o arguido foi agente de atos que tenham afetado a saúde física, psíquica e emocional do cônjuge vítima, diminuindo ou afetando, do mesmo modo, a sua dignidade enquanto pessoa inserida numa realidade conjugal igualitária. Terá havido, certamente, atos atentatórios da honra e consideração devida àquela que ainda é sua esposa, mas isso, quando muito, poder-nos-ia reconduzir para a violação do bem jurídico protegido pelo 181.º, n.º 1, do CP. Todavia, nem assim poderia haver lugar à condenação do arguido, pois o procedimento por este crime tem natureza particular, dependendo, portanto, da dedução particular por assistente, o que *in casu* não sucedeu. (Decisão n.º 490)

O comando teórico desta pesquisa, apresentado no Capítulo II, em torno da elasticidade das regras da experiência e dos regimes morais e epistémicos de credibilização e julgamento dos sujeitos, que aqui se dispensa de recapitular, vai integralmente ao encontro dos múltiplos prejuízos identificados na argumentação jurídica que originou a decisão judicial acima exposta e problematizada.

A dificuldade de converter episódios e situações de violência em factos e elementos probatórios vem-se repetindo e é um dos obstáculos mais apontados por magistrados/as judiciais e do Ministério Público:

muitos dos casos que nos aparecem de violência doméstica são de pessoas na casa dos cinquenta ou mais anos que se vêm queixar de uma violência doméstica que supostamente já dura há vinte ou trinta anos e muitas vezes o que nós temos é uma alegação genérica de que são batidas, insultadas, injuriadas desde que casaram e depois temos um ou dois episódios, porque, entretanto, as pessoas são batidas vão ao hospital, mas não dizem que foi violência doméstica.[...] Ao fim de trinta anos é que ganham coragem. [...] Nós temos uma alegação de que há vinte anos está a ser batida, mas depois os episódios concretos que acabaram por despoletar a intervenção são episódios que naquele contexto acabam por não revelar a gravidade das situações. «Ah, porque no dia 1 de janeiro deu-lhe duas bofetadas e no dia 15 de janeiro deu-lhe um empurrão». E depois nós vemos... Isto é grave, obviamente é violência. Mas, tudo o que está para trás, que é uma vida de violência... (FG 3_magistrado judicial)

Pode, no entanto, ocorrer que mesmo quando os/as magistrados/as do Ministério Público têm sensibilidade para enquadrar e ponderar a descrição fluida do contexto prolongado da violência, na evolução posterior do processo, sobretudo em sede de recurso, essa abordagem é questionada e potencialmente travada:

isso é outra coisa que com a violência doméstica está a ser muito frequente. As pessoas dão como provado: desde há muito tempo que vem sendo abusada, etc. Isto não é nada. Se me disser que ele a agride constantemente, isso não é nada, porque agredir tem que dizer que fez isto, já não digo o dia, mas que lhe batia a murro ou ao pontapé, na cabeça, nas mãos, em todo o corpo, pronto, o que quer que seja, agora agrediu, não é nada, ou que agrediu verbalmente não é nada. Mas, hoje em dia, as pessoas confundem. Nas sentenças verão lá muitos casos desse género: fulano agrediu, agrediu, e isso é que não, isso não é nada, e se vem para a Relação, é tudo anulado e vai para a absolvição. Isso não é nada. (E2_juiza desembargadora)

E, mais uma vez, as já referidas exigências que acabam sempre colocadas sobre o testemunho das vítimas:

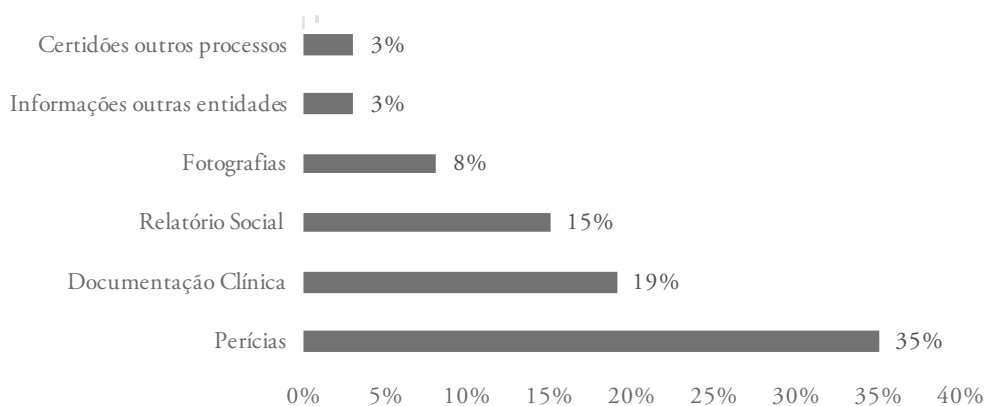
Nós também temos que perceber que às vezes a prova é uma coisa muito difícil e eu acho que nos falta muitas vezes técnicas e muitas vezes exigimos das testemunhas mais do que aquilo que qualquer testemunha nos pode dar. E temos que ter esse cuidado de não exigir demasiado. Quer dizer, eu prefiro uma testemunha que tenha algumas incongruências do que uma testemunha que chega lá e sabe tudo. (FG 3_magistrado judicial)

Agora chegam quase todos, os arguidos recorrem sempre. Os casos não serão muito diferentes a não ser que a pessoa não aceite a condenação e até se calhar os casos da velha violência doméstica ficam lá em baixo, não chegam cá. [...] Curiosamente os casos que me calharam, na grande maioria, foi do mesmo. E curiosamente do que eu vi, efetivamente, o Juiz partiu do princípio de que aquilo era tudo verdade. Aliás, a vítima entrou numa série de contradições no seu depoimento, mas contradições assim evidentes, e em que ficou tudo ao lado, portanto, e eu por acaso alterei a matéria de facto toda. Aliás, até chocava, até chocou um pouco a forma como foi julgado. Porque, lá está, há ali um pré-conceito no sentido de que aquilo é violência e depois adapta-se. É um pouco esta ideia e eu acho isso muito perigoso, muito, muito, muito perigoso. E a minha experiência não me agradou, não me agradou. [...] E está bem que eu tenho de salvar todas as vítimas, mas mandar alguém para a cadeia cinco anos que não cometeu o crime, também isso... Isto são dois valores que... uma pessoa tem que pensar muito seriamente. E esta experiência aqui..., porque tive o azar, o azar ou a sorte, de os meus casos serem todos flagrantes. (E2_juiza desembargadora)

As restantes provas

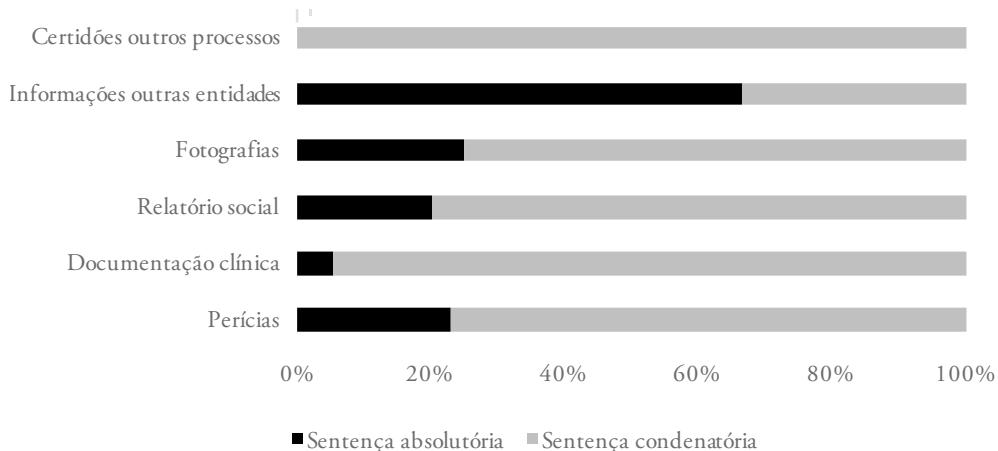
Além da prova testemunhal (289 testemunhas, sendo que destas, 51 foram arroladas pelos/as arguidos/as), a prova pericial foi o meio de prova mais frequente, tendo sido usada em 35% das sentenças analisadas (Gráfico 25).

Gráfico 25
Outros meios de prova



A menor utilização refere-se a informações oriundas de outras entidades (a par das certidões de outros processos). O Gráfico 26 procura dar pistas sobre a relação entre esses meios de prova e o sentido da sentença.

Gráfico 26
Outras provas por tipo de sentença



Relativamente às perícias, 77,1% foram encontradas nas sentenças condenatórias contra 22,9% encontradas nas sentenças absolutórias. 94,7% da documentação clínica foi encontrada em sentenças condenatórias, contra 5,3% nas sentenças absolutórias. As sentenças condenatórias concentravam 80% dos relatórios sociais. Fotografias enquanto prova documental foram usadas em 75% dos casos em sentenças condenatórias e em

25% em sentenças absolutórias. Informações de outras entidades parecem ocupar um lugar marginal nas sentenças condenatórias, encontrando-se em 66,7% nas sentenças absolutórias e em 33,3% nas sentenças condenatórias. Certidões de outros processos apenas foram encontradas em sentenças condenatórias; não sendo específico à violência doméstica, ter um histórico criminal pode ser um fator preditor de uma condenação.

A subsunção dos factos provados ao tipo de crime

A qualificação/tipo criminal em causa constitui outro tópico-chave na análise das sentenças por violência doméstica:

de vez em quando, enfim, porque não se conseguiu chegar a tanto como vinha na acusação às vezes há conivência de violência doméstica para ofensa à integridade física qualificada, quando se prova apenas... Porque às vezes os depoimentos não são tão certos ou as pessoas contradizem-se... e, portanto, do bolo da prova que vem a julgamento, muitas vezes acaba por se tornar uma injúria, uma ofensa qualificada, mas também há muitas vezes violência doméstica. (FG 26_magistrada do Ministério Público)

A qualificação do crime “violência doméstica” é, como vimos nos capítulos anteriores, um tema central e recorrente da discussão em torno de cada tipo de decisão. Ainda que o tipo legal tenha vindo a sofrer alterações jurídicas, procurando responder, tanto às interpelações da experiência judicial e da sociedade civil organizada, como às imposições das convenções internacionais, trata-se, ainda, de um tipo legal muito poroso às ponderações casuísticas e, de certo modo, à influência de interpretações maioritárias:

eu fico doente quando me dizem: «Porque o acórdão x ou o acórdão y», mas por que é que não falam, em vez de falar em acórdão, em doutrina? Não falam do que está na lei, é quase uma coisa de precedentes obrigatórios. Depois, às vezes, os acórdãos já vão atrás de outros acórdãos. A tendência de quem está na Relação também é ver como é que foi decidido, então assim nunca saímos daquele círculo vicioso. E, agora, então está a vingar uma nova tese que é: isto se calhar nem é violência doméstica, porque já há acórdãos que dizem isto. Quer dizer está-se a começar a andar um bocadinho para trás e vai-se buscar outra vez que é preciso as condutas serem reiteradas, quando deixou de ser necessário com as alterações legislativas. Agora, anda-se assim um bocadinho para trás, porque o que me parece é que o que chega a julgamento realmente já vai filtrado, é porque é necessária intervenção e as pessoas ou confessam e são condenadas, ou a vítima colabora e há condenação porque a vítima tem uma postura proactiva e tem uma postura de credibilidade. Ou então, a verdade é que depois temos estes constrangimentos, se não quiserem falar, se ele não confessar, há os tais pactos de silêncio e pode haver absolvições. Porque há pouca busca de prova indireta. E nisso não há muito tradição, até porque se corre o risco de um tribunal mais garantístico, ou de uma instância mais garantística, deitar aquilo tudo por terra. E, então, o que eu noto é que há muitas condenações, nós ali temos condenações sobretudo em prisão suspensa, mas sem regras de conduta. Isso, acho eu que não é muito aceitável, mas é o que existe. (FG 41_magistrada do Ministério Público)

Da amostra de sentenças analisadas, das 30 sentenças absolutórias pelo crime de violência doméstica encontramos três condenações por um outro crime: 1) crime de ofensa à integridade física, na pena de prisão de 6 meses substituída por 180 dias de multa, à taxa diária de 7 euros; 2) detenção de arma proibida, na pena de 220 dias de multa, à taxa diária de 5 euros, o que perfaz a quantia de 1 100 euros⁸; 3) crime de maus tratos, na pena de prisão de 2 anos suspensa na sua execução por igual período de tempo⁹.

O primeiro caso, constante de uma sentença datada de 2011, descreve a seguinte situação: o arguido era serralheiro e recebia 475 euros mensais, a vítima (e assistente no processo) era empregada de limpeza. Apesar de o arguido e da ofendida se terem divorciado em outubro de 2009, continuaram a viver na mesma casa (sem fazerem vida em comum), tinham cerca de 40 anos.

No dia 19/11/2009, por volta das 14 horas, no interior da aludida habitação, o arguido desentendeu-se com a assistente por motivos relacionados com o consumo de água, e desferiu-lhe um murro na face, provocando-lhe, como consequência direta e necessária, dores e traumatismo no olho esquerdo, com hematoma periorbitário à esquerda, para cujo tratamento a assistente recebeu assistência hospitalar, determinando-se 10 dias de doença. (Decisão 8)

Foi este episódio que determinou o processo-crime por violência doméstica. À data da decisão, o arguido tinha sido já (em abril de 2010) condenado em pena de prisão de 2 anos e 4 meses, suspensa na sua execução por igual período, subordinada a regime de prova, pela prática, de forma reiterada (11/2008 e 01/2009), de um crime de violência doméstica sobre a aqui assistente, quando ainda eram casados.

Em sede de julgamento, realizado em um tribunal singular, a assistente corrobora integralmente as declarações presentes na acusação. O Ministério Público não arrola nenhuma outra testemunha ao processo. O magistrado judicial absolve o arguido pela prática de um crime por violência doméstica e, alterando a qualificação jurídica do crime, profere sentença condenatória por um crime de ofensa à integridade física, condenando o arguido a uma pena de prisão de 6 meses substituída por 180 dias de multa, à taxa diária de 7 euros. A fundamentação avançada para a alteração da qualificação jurídica do crime é a seguinte:

no presente caso, trata-se apenas de uma única situação, sendo que, mesmo tomando em conta a data dos factos em causa no processo pelo qual o arguido viria a ser condenado no 1.º júízo criminal deste tribunal, não é propriamente curto o período de tempo existente entre a situação em causa nestes autos e as daquele processo, não tendo ficado demonstrado, quanto às agressões físicas, a habitualidade, não assumindo nas aqui em causa um carácter de especial violência, tendo até em conta a concreta forma de execução e as consequências causadas. Tendo

⁸ Neste caso, a absolvição do arguido é justificada do seguinte modo: «Para formar a sua convicção, o tribunal baseou-se na ausência de prova segura e credível nesse sentido produzida em audiência, sendo certo que, por um lado, nenhuma das testemunhas ouvidas tinha conhecimento direto de tais factos, a ofendida não quis prestar depoimento e o arguido usou o seu direito ao silêncio». (Decisão n.º 176)

⁹ Neste último caso, a condenação é pela prática de crimes de maus tratos p. e p. pelo art.º 152.º, n.ºs 1 e 2 do CP em vigor à data dos factos, por se achar ser a lei mais favorável ao infrator (art.º 2.º, n.º 4 CP).

em conta precisamente os contornos em que decorreu a agressão física, afigura-se que não se verifica no caso a especial censurabilidade ou perversidade necessária para qualificar a ofensa à integridade física demonstrada. (Decisão n.º 8)

O facto de um arguido ter já sido condenado por um crime de similar natureza, inclusivamente contra a mesma vítima, não se revela determinante para uma sentença condenatória, tal como não é a corroboração das declarações por parte de uma vítima. A principal condição parece ir no sentido da necessidade de se criar uma convicção sobre a especial censurabilidade ou perversidade de um comportamento. Para tal, parece mostrar-se necessário, pelo menos na maioria dos casos, como frequentemente alegado, que tais comportamentos sejam reiterados, ou tenham resquícios de malvadez e sejam acompanhados por uma forte submissão de uma vítima indefesa.

Na linha argumentativa da esquadria das condenações e recuperando os dados acima mencionados que apontam que a manutenção de uma relação de intimidade indicia ser um fator predictor de absolvição, a sentença que abaixo se sintetiza revela-se particularmente ilustrativa:

O arguido foi acusado da prática de um crime de violência doméstica agravado. O Tribunal, no entanto, alterou a qualificação jurídica da acusação pública para o crime de ofensa à integridade física, p. p. pelo art.º 143.º, n.º 1 do CP. A posição do Tribunal baseou-se na prova produzida – no que respeita aos factos considerados provados, não podem servir para basear qualquer condenação, pois não se apurando pelo menos o ano em que tais factos ocorreram, pode suceder até que o procedimento criminal esteja prescrito. Outra possibilidade é tais factos estarem contidos no despacho de arquivamento no âmbito da suspensão provisória do processo que terá ocorrido em 2005. Por fim, não se apurou as circunstâncias em que tais palavras foram proferidas e em que medida se enquadram num crime de injúria, carecendo, neste caso, o MP de legitimidade para promover a acusação. Por esse motivo, e perante toda esta incerteza, o Tribunal desconsidera e não torna irrelevantes, para efeitos criminais, os factos presentes no n.º 3 dos factos provados. Por conseguinte, o Tribunal valora apenas e tão só, para efeitos de imputação criminal, os factos ocorridos a [x]-06-2010. Ora, estes factos isolados não têm uma relevância que se possa extrair uma verdadeira prática de um crime de violência doméstica, o qual pressupõe atos que, pela sua gravidade, comprometam irremediavelmente a vida conjugal, tornando-a insuportável para a vítima. São sobretudo situações em que existe um verdadeiro clima de intimidação ou desrespeito pessoais, inoportáveis e inaceitáveis para a dignidade humana e para o espírito conjugal e que impossibilitam futuramente uma sadia convivência conjugal entre os cônjuges (Cf. Ac. TRL de 02-12-2010). Ora, o ato isolado ocorrido em [x]-06-2010, em si mesmo, não tem esta virtualidade de transformar a vida da ofendida num inferno. Por isso é que os cônjuges permanecem juntos, pese embora as discussões constantes, provocadas agora por razões financeiras. Assim sendo, entende o Tribunal que, em virtude dos factos provados no n.º 5 não comprometerem irremediavelmente o casamento, nem de modo irreversível a dignidade da ofendida, é o arguido absolvido da prática do crime de violência doméstica. (Síntese da decisão n.º 495)

Neste quadro, a convicção do/a julgador/a pode cristalizar um referencial moral de comportamentos-tipo, deixando de equacionar e problematizar a relação de vítima-agressor, e passando a olhar os sujeitos como cúmplices mútuos num mau relacionamento:

o tribunal entendeu que os factos ocorridos ocorreram no âmbito de um clima de discussão e falta de respeito mútuos, em que o arguido já chamou «vaca» à ofendida e esta chamou-lhe «boi». Continuam a viver juntos, dos rendimentos imobiliários e suportam-se mutuamente apesar das discussões, sempre por questões financeiras. Assim, perante este quadro de degradação pessoal mútua, em que moralmente não há vítimas, cada um contribui para que o desrespeito seja trivial, entendemos que inexistente o carácter de especial censurabilidade exigida para a subsunção dos factos ao crime de ofensa à integridade física qualificada. (Síntese da decisão n.º 495)

A opinião expressa por um magistrado judicial entrevistado, patente no trecho abaixo transcrito, evidencia, embora numa outra vertente, a complexidade do tipo legal para o aplicador, o que necessariamente convoca, entre outros, a política pública de formação de magistrados/as:

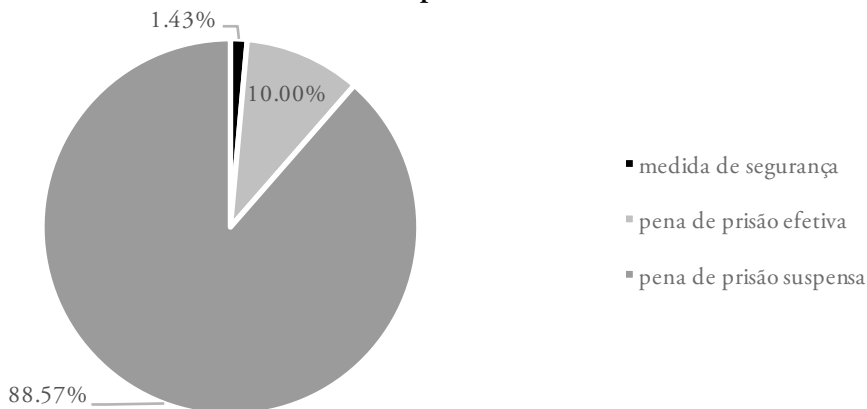
a primeira lógica não tem que ser necessariamente para o 152.º. Todas aquelas condutas que passem os 5 anos de prisão é um crime à parte. Aí temos as coações sexuais, e os sequestros, e as violações, e as ofensas à integridade física graves que, por sua vez, também podem ser qualificadas e os homicídios simples e os homicídios qualificados. Tudo aquilo que é suscetível de ser punido quando considerado isoladamente, mas com prisão até 5 anos, pode ser inserido na violência doméstica. O problema sobre o ponto de vista da legislação nacional é que nós importámos para o nosso direito penal uma realidade sociológica, que criminalizámos. E a história dessa evolução desde 1999 tem sido sempre de ampliação indiscriminada. De tal forma que, neste momento, eu duvido que no artigo 152.º esteja só um tipo, mas estão vários tipos de violência doméstica com causas, com origens, com riscos completamente diferentes, dada a ampliação que tem vindo a ser feita. (FG 16_magistrado judicial)

As penas aplicadas

A ponderação da pena a aplicar ao caso concreto e a medida da mesma constitui também uma problemática analisada, sobretudo, a partir dos grupos focais realizados. Na amostra de sentenças analisadas, verificámos a existência de uma situação em que foi aplicada uma medida de segurança de internamento em estabelecimento de cura, tratamento e segurança, por um período com o limite máximo de 5 anos¹⁰; sete situações de pena de prisão efetiva e 62 de pena de prisão suspensa na sua execução (Gráfico 27).

¹⁰ A medida de segurança de internamento, tocando dimensões específicas – que cruzam desvio com patologia mental – que a criminalidade por violência doméstica pode assumir, foi sinalizada, de acordo com a perceção dos/as magistrados/as entrevistados/as, como em crescendo na sociedade portuguesa: «há outra questão na violência doméstica no que diz respeito aos agressores, pelo menos eu tenho sentido isso, e é transversal à sociedade, que tem a ver com a saúde mental dos agressores. Pelo menos de há dois anos para cá eu nunca tive tantos julgamentos em que tivesse que pedir a submissão dos arguidos a exames periciais para avaliar da imputabilidade, ou não, dos mesmos. E, em muitos casos, houve necessidade de aplicar medidas de segurança em vez de prisões. [...] E há a necessidade de recorrer ao Instituto de Medicina Legal, em que efeti-

Gráfico 27
Penas aplicadas



Segundo um magistrado, no entanto, em tribunal coletivo, a pena mais frequentemente aplicada é a pena de prisão efetiva.

não há praticamente absolvições, ou seja, no julgamento de violência doméstica feito em tribunal coletivo a regra é a condenação, não é a absolvição. Eu diria que dois terços são penas de prisão efetiva, aplicação das penas acessórias de afastamento, houve já na maior parte das situações, em regra, prisão preventiva até ao julgamento, mesmo naqueles que são condenados depois em pena suspensa. E é a reinserção social que nos vem dizer, porque em [nome da comarca] pede-se sempre relatório pré-sentencial, em todos os processos utilizou-se isso sistematicamente, em que o quadro, o juízo de prognose social é positivo é possível formular no momento do acórdão, no momento da sentença. Mas mesmo assim nós temos umas condenações em prisão efetiva. (FG 24_magistrado do Ministério Público)

Façamos o *zoom out* da análise de sentenças, de forma a tentar perceber a conformidade, ou divergência, desta convicção relativamente à maior severidade na aplicação de penas por parte de tribunal coletivo. As sete sentenças condenatórias cuja pena aplicada é prisão efetiva tiveram a seguinte duração: 24 meses; 26 meses; 30 meses; 40 meses; 48 meses; 60 meses; 84 meses. As penas aplicadas de prisão efetiva correspondentes a 40 meses, 48 meses, 60 meses e 84 meses (as mais severas), tiveram intervenção de um tribunal coletivo. As restantes sentenças tiveram intervenção de um tribunal singular. Como olha o Ministério Público para esta realidade?

vale o que vale, mas desde o primeiro semestre deste ano, em todas as situações em que houve recurso, a decisão foi alterada. E foi alterada para menos. [...] Três situações do tribunal da Relação foram alteradas, uma situação no Supremo que era pena superior a 6 anos. Ou seja, ou

vamente existem patologias de saúde mental muito associadas à violência doméstica e aí é indiferente se são pobres, se são ricos.[...] Detetamos estas situações muitas das vezes no próprio inquérito. Em julgamento tem acontecido invariavelmente, quer dizer, os arguidos começam a falar com um discurso completamente desconexo em que tão depressa estão lá como estão no mundo da lua, alguma coisa se passará e isso é um dos indícios». (FG 26_magistrada do Ministério Público)

nós, e eu tenho essa noção, ou nós temos a mão muito pesada. [...] Ou o Tribunal da Relação é que tem a mão leve. [...] Tem a ver com a conceção sobre o ilícito e tem a ver com a geração, tem. Isto é geracional. (FG 24_magistrado do Ministério Público)

Segue-se a fundamentação da pena aplicada pelo crime de violência doméstica (26 meses), com a intervenção de um tribunal singular (decisão de 2012):

na determinação da medida concreta da pena foram tidas em consideração as exigências de prevenção geral e de prevenção especial: As expressões concretas utilizadas pelo arguido, bem como as concretas agressões e o facto de numa das circunstâncias ter usado uma faca; atuação com dolo direto (a forma mais grave de dolo); as consequências da atuação do arguido não sendo muito graves são já de algum relevo. Em favor do arguido, foi tido em consideração, a sua aparente inserção social e profissional. O tribunal, ponderados todos os fatores, concluiu não ser possível afirmar que existe a expectativa fundada que a simples ameaça da prisão será suficiente para afastar da prática de novos crimes, entendendo-se que apenas a pena de prisão efetiva será suscetível de satisfazer as finalidades da punição. (Decisão n.º 441)

De forma abreviada, o arguido, nascido em 1975, pedreiro na construção civil, com o 6.º ano de escolaridade que completou em regime noturno, foi condenado pelo crime de violência doméstica com base 1) num relatório social que concluiu que «a atual situação do arguido é caracterizada pela inexistência de suporte familiar e por alguma precariedade ao nível das condições de vida, não se tornando evidente, no entanto, a existência de problemática aditiva»; 2) depoimento da ofendida que relatou, de forma credibilizada pelo Tribunal, os vários episódios de violência ocorridos durante o período em que coabitou com o arguido; 3) uma testemunha, o irmão da vítima, que corroborou ter ido a casa da ofendida no dia [x].01.2011 a pedido desta que ligou dizendo que o arguido afirmava que a matava e que a havia trancado no quarto. Relatou ter ouvido o arguido em situações anteriores chamar algumas das expressões descritas na acusação à ofendida. Mencionou ter visto numa ocasião marcas na cara da ofendida e esta ter-lhe referido que o arguido lhe havia batido. Afirmou ainda que a ofendida lhe tinha contado a situação da faca; 4) uma segunda testemunha (militar GNR) chamada a intervir num episódio que descreveu a situação que encontrou, referindo ter encontrado no local a primeira testemunha; 5) teor do CRC; 6) certidão da douta sentença proferida no processo [número do processo].

Será relevante que o tribunal não tenha valorado, como comumente se encontra nas sentenças e despachos de arquivamento do Ministério Público, a falta de contextualização das situações e de precisão das mesmas no tempo e espaço. Também não valora a existência de um lapso temporal entre as agressões e a inexistência de testemunhas presenciais, pelo menos das agressões físicas, de que foi alvo, considerando, pelo contrário, que

nos crimes desta natureza coloca-se sempre, com particular ênfase, o relevo a atribuir às declarações prestadas pela vítima, sendo certo que normalmente os factos que consubstanciam os crimes como o que ora se analisa, não são praticados de modo a serem presenciados por outras pessoas, podendo apenas aquelas declarações [leia-se da ofendida] serem complementadas por elementos circunstanciados que permitirão aferir ou não da credibilidade do declarado. (Decisão n.º 441)

Não estando em causa a avaliação sobre a ponderação do tribunal, procura-se apenas entender se há circunstâncias do caso concreto que levem a tal medida – pesada, quando pensada em relação às restantes sentenças –, em especial o impacto do contexto socioeconómico. Dos 7 arguidos condenados a pena de prisão efetiva, este arguido tinha uma profissão desqualificada e um contexto social e familiar desestruturado. O arguido condenado a 60 meses de pena de prisão efetiva, além de desempregado há mais de 2 anos,

é proveniente uma família numerosa do meio rural, sendo o único rapaz de uma fratria de 10; [...] Frequentou apenas o 1.º ciclo, começando a trabalhar aos 14 anos, tendo trabalhado numa fábrica de madeira e na construção civil e auxiliando a família na agricultura. Aos 20 anos constitui a própria família, numa relação insatisfatória pela constante conflitualidade conjugal. (Decisão n.º 423)

Do arguido cuja pena de prisão foi 48 meses, pouco se sabe, além da nacionalidade: brasileira. O mesmo pode ser dito relativamente ao arguido condenado a 30 meses de prisão, que era cabo-verdiano. Consta da sentença que o arguido condenado a 24 meses é toxicodependente, alcoólico, sem-abrigo, VIH positivo e tem cadastro criminal. Relativamente ao arguido condenado a 84 meses de prisão efetiva, consta da sentença que o arguido cresceu em situações de humildes condições socioeconómicas e era alcoólico.

Não se pretendendo discutir o mérito da decisão, no caso em concreto, dos excertos apresentados parece indiciar-se traços distintivos relativamente ao perfil dos condenados a uma pena de prisão efetiva: baixo nível de escolaridade, profissão desqualificada, desenraizamento familiar, isolamento social, adições e proveniência de países subalternos no imaginário simbólico das sociedades europeias:

o nosso sistema é um sistema de classes e isso vê-se, por exemplo, na instrução criminal. Se eu tiver lá um indivíduo que faz um desfalque de dois milhões, mas que é um indivíduo que está socialmente inserido, que tem um bom emprego, tem a sua casa, tem família, tem isto, tem aquilo, eu digo assim: o perigo de fuga se calhar não é muito. Ele está aqui socialmente inserido, tem aqui a família, tem os filhos, tem... Paga uma caução e vai embora. Mas, se tivermos lá o desgraçado que não tem poiso certo, que não tem emprego, que não tem isto... Nós vamos fazer um juízo..., podemos fazer um juízo e dizer assim: ele não tem nada que o prenda aqui a este sítio, ele não tem onde cair morto, ele não tem família, ele não tem nada... Com uma pena destas, que previsivelmente vai ser aplicada, ele vai fugir. E reparem como é que nós, em duas situações objetivamente distintas, uma mais grave do que a outra objetivamente, como é que chegámos a soluções que são de facto soluções se calhar injustas... É um direito de classe. Quer dizer, mas é difícil muitas vezes ultrapassar isso. (FG 3_magistrado judicial)

Estas condições, não sendo predictoras de condutas tipificáveis como violência doméstica, podem constituir-se como fatores predictoros da intervenção consciente ou inconscientemente seletiva do Estado e dos tribunais:

há outra questão que é a execução das penas e o sistema de execução das penas quando é aplicada uma pena de prisão. É muito mais complexo e muito mais difícil de reinserir uma pessoa destas quando está numa prisão. Porque, hoje em dia, as prisões são contenções de presos. Todos os

Apesar do peso normativo e institucional dos tribunais na indução de percepções e referenciais sobre o aceitável ou não aceitável na sociedade, contribuindo assim para a própria regulação da vida social, mesmo quando não são mobilizados, o mundo judicial é um reduzido espaço, que ocupa apenas uma parte do caminho percorrido pelas pessoas numa situação de violência doméstica. É, no entanto, uma faceta que não pode ser desprezada, essencialmente pelo lugar funcional no campo do controlo social, mas também simbólico que os tribunais ocupam, não só nos imaginários das vítimas, mas também da sociedade em geral. Os tribunais tendem a ser percecionados, pelas vítimas e pela sociedade, como os espaços nos quais os episódios concretos de violência doméstica, que cada vítima experienciou, terminam, ou seja, como a última solução para o problema. Daí que a permanente vigilância exercida pela sociedade e pelas vítimas sobre os tribunais, no sentido de avaliar se os mesmos estão a responder positivamente àquelas elevadas expectativas, coloca-os no epicentro do debate sobre o seu contributo para o sucesso dos mecanismos de prevenção e repressão da violência doméstica.

A presente publicação corresponde ao estudo realizado, entre dezembro de 2013 e novembro de 2014, pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, no âmbito do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJ), por solicitação da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), e tinha como objetivo principal a avaliação, quantitativa e qualitativa, das decisões proferidas pelos Serviços do Ministério Público e pelos Tribunais, no âmbito do artigo 152.º do Código Penal, comunicadas à CIG ao abrigo do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. Neste estudo procurou-se, através da análise de despachos de acusação, de arquivamento, de aplicação da suspensão provisória do processo e de sentenças proferidas em processos por violência doméstica, descodificar, não só os processos decisórios de magistrados/as judiciais e do Ministério Público, mas também os mecanismos de interação com os/as protagonistas dos processos judiciais e com as diversas entidades que acompanham ou, pontualmente, se inter-relacionam com a vida do processo judicial. O tratamento e análise daquelas decisões em matéria de violência doméstica constituem núcleo primário da análise que se apresenta. Nessa análise, toma-se, no entanto, como igualmente relevantes, tanto os elementos presentes e que podem ser analisados, como os que se encontram ausentes. É que as respostas, que aquelas decisões incluem, são dadas pelas lentes que os/as magistrados/as judiciais e do Ministério Público utilizam para analisar e decidir sobre estas situações. Este estudo analisa, assim, o dito, a forma de o dizer e o não dito nas decisões judiciais.